



criola

**RACISMO PATRIARCAL
CISHETERONORMATIVO E
A VIOLENCIA POLICIAL:
o caso Luana Barbosa**

**COLEÇÃO CRIOLA:
O TRATAMENTO JURÍDICO DOS CRIMES
DE RACISMO NO BRASIL**

**Racismo Patriarcal
Cisheteronormativo e
a Violência Policial:
o caso Luana Barbosa**

Rio de Janeiro, 2025

Esta publicação, produzida por Criola, integra as ações do projeto Justiça Racial, apoiado pelo programa Aliança Negra Pelo Fim da Violência, do Fundo Elas +.

Criola, 2025

Coleção Criola:

O Tratamento Jurídico dos Crimes de Racismo no Brasil

Racismo Patriarcal Cisheteronormativo e a Violência Policial:

O Caso Luana Barbosa



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Tiragem: 1.000 exemplares

1ª edição – 2025 – versão eletrônica/versão impressa



Criola

Av. Pres. Vargas, 482, Sobreloja 203 – Centro,
Rio de Janeiro – RJ – 20051-001

Site: criola.org.br

E-mail: criola@criola.org.br

Equipe editorial

Coordenação Geral: Lúcia Xavier

Coordenação Programática: Mônica Sacramento

Coordenação Editorial: Élida de Aquino

Assistente de Coordenação e Incidência Política: Amanda Pimentel

Autoras

Amanda Pimentel, Élida Lauris, Malu Stanchi, Thula Pires

Comitê Técnico do Projeto Justiça Racial

Élida Lauris, Malu Stanchi, Thula Pires

Revisão

Wagner Nascimento

Tradução para língua espanhola

Danielle Moraes

Tradução para língua inglesa

Kevin B. Williams

Projeto gráfico

Taiane Brito

Apoio

Aliança Negra – Fundo Elas+

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Racismo patriarcal cisheteronormativo e a
violência policial [livro eletrônico] : o caso
Luana Barbosa / Amanda Pimentel...[et al.].
-- 1. ed. -- Rio de Janeiro : Criola, 2025. --
(Coleção crioula : o tratamento jurídico dos
crimes de racismo no Brasil ; 3)
PDF

Outros autores: Élida Lauris, Malu Stanchi,
Thula Pires.
Bibliografia.
ISBN 978-85-87137-15-9

1. Direito penal - Brasil 2. Discriminação
racial na aplicação da lei 3. Racismo - Aspectos
jurídicos 4. Racismo - Leis e legislação - Brasil
5. Relações étnico-raciais I. Pimentel, Amanda.
II. Lauris, Élida. III. Stanchi, Malu. IV. Pires,
Thula. V. Série.

25-271529

CDU-34:323(81)

índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Discriminação racial : Direito
34:323(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Agradecimentos

Para a construção da “*Coleção Criola: O Tratamento Jurídico dos Crimes de Racismo no Brasil*”, contamos com o apoio e auxílio de diversas organizações, colaboradoras e parceiras, que facilitaram a existência e o desenvolvimento da presente publicação. Por isso, nesta oportunidade, agradecemos a cooperação e a contribuição dos seguintes:

- **Neusa dos Santos Nascimento**
- **Gisele Ana Ferreira**
- **Coletivo de Mães e Familiares de Acari**
- **Projeto Legal**
- **Geledés – Instituto da Mulher Negra**
- **Escritório Nicodemos Advogados Associados**
- **Fundo Elas+**
- **Rodnei Jericó da Silva**
- **Laysi da Silva Zacarias**
- **Dina Alves**



MEU
CORPO É
RESIS
TÊNCIA

JUSTIÇA
PARA
LUANA

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Apresentação | 9 |
| 1. A Relevância do caso Luana Barbosa: seus critérios de seleção e a metodologia aplicada | 13 |
| 2. Os principais fatos do caso Luana Barbosa | 19 |
| 3. Análise Crítica do Caso | 31 |
| 3.1 Como as dimensões de raça, gênero, sexualidade e classe se articulam na produção da violência estatal? | 31 |
| 3.2 Quando a vítima é uma mulher negra: a inversão do processo de vitimização | 36 |
| 3.3 A inconvencionalidade da Justiça Militar brasileira e a continuidade do cenário de ausência de responsabilização de policiais perpetradores de violações de direitos humanos | 42 |
| 4. Protocolo de atuação policial em abordagens policiais a mulheres cis e trans | 54 |
| 4.1 Quais os requisitos legais de realização de abordagens policiais? | 55 |
| 4.2 Abordagens policiais em mulheres cis e trans: quais suas regras e como realizá-las? | 62 |
| 5. Recomendações | 67 |

APRESENTAÇÃO

A “**Coleção Criola: O tratamento jurídico dos crimes de racismo no Brasil**” é parte das ações do Projeto Justiça Racial, apoiado pelo programa Aliança Negra, do Fundo Elas +. Através desta iniciativa, Criola dá continuidade à estratégia de produzir e divulgar conhecimentos sobre a violência racial e sobre os impactos da atuação do sistema de justiça contra as mulheres negras cis e trans.

Ao longo de seus 32 anos de existência, Criola tem aquecido o debate e a agenda de incidência contra as práticas racistas e sexistas do sistema de justiça, bem como desenvolvido ações e organizado publicações voltadas aos profissionais do Direito, empenhando-se em ampliar o diálogo destes com a sociedade civil, de modo a contribuir para a maior participação de mulheres negras cis e trans no espaço cívico para a melhoria da legislação e das políticas públicas.

Trazemos como desafios permanentes a necessidade de romper condutas racistas perpetradas pelo Estado, constituindo estratégias que subvertem tais práticas e estabelecendo espaços públicos sensíveis para o debate. Além desses desafios, há o de promover o fortalecimento da comunidade de mulheres negras e defensoras de direitos humanos, de modo que se sintam seguras e apoiadas para tensionar as instituições democráticas pelo fim do racismo e da violência racial sistêmica.

Em diálogo com os mais recentes lançamentos – “Análise das políticas e iniciativas antirracistas do sistema de justiça”; “Racismo, Violência e Estado: Três faces, uma única estrutura de dominação articulada” e “Agenda Antirracista para Transformação do Sistema de Justiça” –, a “Colecão Criola: O tratamento jurídico dos crimes de racismo e violência racial no Brasil” coloca-se como mais um instrumento para o enfrentamento ao racismo patriarcal cisheteronormativo. A (in)existência de protocolos e procedimentos adotados pelos profissionais do sistema de justiça e forças policiais no tratamento de casos que envolvem os direitos de mulheres negras, cis e trans, é um dos fatos que impulsionaram a seleção dos três casos emblemáticos de violência racial e discriminação racial que compõem a presente seleção.

1. Publicações disponíveis em: https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/03/AGENDA_Sistema-de-justica-1.pdf; https://drive.google.com/file/d/1SJ5O-5ZIK27Y7qr4r1t_dLy3qB_LLc4P/view

Neste terceiro volume, analisamos o caso Luana Barbosa, que trata do homicídio cometido por três policiais militares após realizarem uma abordagem policial arbitrária e violenta contra a vítima, na cidade de Ribeirão Preto, interior de São Paulo, em 2016. A escolha desse caso deu-se por se tratar de um episódio de violência policial cometido contra uma mulher negra, lésbica, mãe e favelada, o que nos possibilitou analisar como o fenômeno da violência policial é atravessado e constituído por marcadores de gênero, sexualidade, raça e classe.

Os elementos que compõem o Caso Luana Barbosa – a revista policial indevida, a sua associação ao gênero masculino em função de sua sexualidade, a intensidade das agressões que sofreu durante a abordagem e a sua morte, decorrente também da omissão de socorro de diversos agentes do Estado – fazem com que este episódio inscreva-se como um caso emblemático de violência policial, a partir de um contexto específico em que tal evento é marcado e constituído pela interseção das opressões de gênero, sexualidade, raça e classe.

Para analisar a complexidade dos fatos que constituem este e os demais casos que compõem a coleção, desenvolvemos uma metodologia de trabalho que se ancora na premissa de que o sistema de justiça e outras instituições sociais são forjados e têm sua atuação atravessada por vieses de discriminação racial interseccional, resultando em tratamentos desiguais e injustos e impactos desproporcionais para pessoas negras. Além disso, a metodologia considera que a compreensão e a abordagem dos casos de discriminação e violência racial são influenciadas pela ideologia racial, em que o racismo pode ser compreendido como um conjunto de crenças, ideias e valores que possuem precedência causal em relação às práticas discriminatórias, conformando as atitudes e ações dos atores através de um conhecimento comum, assistêmático e sem uma estrutura lógica que inclui em seu interior estereótipos raciais².

2. A definição de racismo como ideologia citada acima é a mobilizada por Augusto Campos (2017), ao analisar a conceituação analítica do termo “racismo” a partir da revisitação a três abordagens teóricas que o concebem de modo distinto, atribuindo a ele elementos explicativos diversos, a saber: a ideológica, a prática e a estrutural.

Na análise de cada caso, examinamos a persistência de violações de direitos humanos relacionadas à discriminação racial, bem como a ineficiência ou inadequação do sistema de justiça e de outras instituições em lidar com essas situações de forma justa e equitativa, adentrando e comprometendo as condições de vida das pessoas negras, sobremaneira das mulheres negras³. O tratamento inadequado e a incapacidade/descompromisso de perceber as demandas de maneira racialmente informada resultam na (re)produção do racismo institucional, em impunidade, revitimização e reforço de estereótipos e demais violências. Procedimentos, práticas profissionais, e as várias etapas processuais de cada caso são analisadas sob a perspectiva do debate acerca da responsabilidade do sistema de justiça no enfrentamento ao racismo patriarcal cisheteronormativo.

A partir dessa abordagem, é possível identificar como o racismo pode direcionar cada caso. Também é possível analisar as referências direta e indireta que o caso faz à realidade das pessoas negras, como elas são enquadradas à luz da interpretação dos fatos e da aplicação de normas e procedimentos, com igual atenção à referência aos direitos humanos de pessoas afrodescendentes (conforme disposto, por exemplo, na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração e Programa de Ação de Durban, entre outras normativas) e em que medida eles são considerados pelos profissionais da justiça no curso do processo.

Analisamos, ainda, a relação entre a racionalidade judicial que orienta cada caso e como ela impacta na percepção sobre pessoas negras, estereótipos implícitos e explícitos e enviesamentos na interpretação e aplicação das normas. Indagamos sobre os silêncios presentes em cada caso: se os fluxos, procedimentos ou decisões servem para ocultar ou negar o racismo e se a escolha das normas e regras aplicáveis aponta para explicações generalizantes que reproduzem uma ideia de objetividade do profissional da justiça que viola os direitos das pessoas negras.

Com isso, objetivamos provocar mudanças e incidir para que a construção dos casos e os fluxos adotados nas situações que envolvem a população negra sejam transformados. Com os elementos e evidências levantados

3. LAURIS, Élida. Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual: volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2022. p. 12.

e analisados, propõe-se a construção de mecanismos de monitoramento dos recursos internos disponíveis no sistema de justiça a partir da sinalização das violações à devida diligência e à integridade dos processos e da responsabilização das instituições, visando ampliar o compromisso institucional para que cheguem a resultados mais justos para a população negra.

Além do caso Luana Barbosa, a Coleção é composta ainda pelo caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira e pelo caso Mães de Acari. O caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira – primeiro caso da coleção – trata de um episódio de discriminação racial ocorrido em 1998, na cidade de São Paulo, quando as vítimas foram impedidas de participar de um processo seletivo para a vaga de pesquisadora na empresa NIPOMED em função de sua raça. O caso Mães de Acari trata das violações de direitos humanos decorrentes do desaparecimento, violência sexual e assassinato de 11 jovens por agentes estatais, no município de Magé, no Rio de Janeiro, em 1990 (episódio que ficou nacionalmente conhecido como a “Chacina do Acari”), e do homicídio de Edmea da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, mãe e prima, respectivamente, de um dos jovens assassinados, mortas após terem obtido informações sobre os possíveis autores do crime.

A partir da análise do histórico do caso Luana Barbosa, objetivamos aportar insumos para que o processo criminal em curso seja conduzido de forma diligente pelos atores judiciais responsáveis e seja empreendida a responsabilização jurídica dos policiais acusados, garantindo ainda o reconhecimento da motivação racista dos abusos cometidos e a reparação integral dos familiares de Luana. Esperamos que as análises e debates produzidos sejam potencializados com o engajamento de diferentes organizações, ativistas, redes e entidades profissionais para o debate de cada caso, bem como possam subsidiar organismos nacionais e internacionais do sistema de proteção de direitos humanos.

Boa leitura!

1. A relevância do Caso Luana Barbosa: seus critérios de seleção e a metodologia aplicada

No âmbito do Projeto Aliança Negra, nos propusemos a acompanhar, analisar e sistematizar casos de violência racial e discriminação racial processados pelo sistema de justiça brasileiro, buscando identificar padrões institucionais e desafios enfrentados para a promoção da justiça e da igualdade de mulheres negras. Se, por um lado, existem muitas implicações e exemplos de atuação do sistema de justiça na (re)produção da violência racial e discriminação racial de mulheres negras cis e trans, por outro lado, o mergulho analítico em cada etapa de atuação do sistema de justiça nos exige que as circunstâncias e peculiaridades de cada caso não sejam apagadas pela existência de padrões institucionais.

Nesse sentido, a metodologia desenvolvida para a seleção e análise dos casos partiu do entendimento de que o sistema de justiça tem sua atuação atravessada por vieses de discriminação racial interseccional e que a abordagem dos casos de discriminação e violência racial pode ser influenciada por estereótipos raciais que impactam as decisões de diferentes órgãos, levando a tratamentos desiguais e injustos para pessoas negras.

Partindo deste diagnóstico, o Comitê Técnico constituído selecionou os casos a serem analisados e acompanhados no âmbito do projeto por meio de consulta a diferentes atores e instituições que compõem o sistema de justiça (por exemplo, a DPE-PA, DPE-RJ e MP-SP), para além da consulta a organizações da sociedade civil. A escolha de cada caso para análise pretendeu ressaltar diferentes aspectos da (re)produção do racismo patriarcal cisheteronormativo pelo sistema de justiça, bem como sinalizar os limites e possibilidades da litigância estratégica junto aos organismos nacionais e internacionais de proteção de direitos humanos. Ao todo, foram selecionados três casos, cada um deles examinados num ciclo de seis meses, para que pudéssemos explorar os fluxos pré-processuais, processuais no âmbito doméstico e acompanhamento dos casos judicializados em instâncias internacionais.

Para analisar os casos selecionados, desenvolveu-se uma metodologia orientada à compreensão das diversas fases processuais a que os casos são submetidos, com enfoque nas práticas realizadas pelos atores envolvidos nestes atos e nos impactos vivenciados pelas vítimas, bem como através da análise crítica do sistema de justiça, dividida da seguinte forma: i) descrição do caso; ii) descrição dos atendimentos institucionais; iii) análise sobre eventual internacionalização do caso; iv) análise das categorias jurídicas mobilizadas; v) análise de soluções extrajudiciais propostas à demanda; vi) identificação de melhorias no tratamento do caso; vii) identificação das redes de proteção e incidência do caso.

O caso 01 escolhido para análise no âmbito do projeto foi o Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, que trata de um episódio de discriminação racial sofrido por duas mulheres negras ao tentarem participar do processo seletivo para o cargo de pesquisadora na empresa Nipomed Saúde, no ano de 1998, na cidade de São Paulo. O caso é marcado por uma série de erros na condução do processo, como o tratamento indevido e discriminatório recebido pelas vítimas nas delegacias, a demora injustificada dos atos processuais e da duração total do processo e os erros de aplicação do referencial normativo sobre o crime de racismo, o que fez com que, 11 anos após o ocorrido, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarasse em sede de revisão criminal a absolvição do acusado, fazendo com que as vítimas recorressem ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mediante representação de Geledés – Instituto da Mulher Negra, em busca de efetiva denúncia e reparação dos fatos violadores.

O primeiro caso possibilitou explorar a atuação dos órgãos de criminalização primária e secundária, tendo o crime de racismo como aspecto central da discussão jurídica em questão. Ou seja, iniciamos o projeto com a análise de um caso que nos permitiu entender como o próprio sistema de justiça no Brasil caracteriza o racismo, como se comporta quando as vítimas de racismo são mulheres negras e, sobretudo, quais elementos têm sido considerados (ir)relevantes nos casos em que o racismo patriarcal cisheteronormativo não apenas determina as condutas analisadas, mas consiste, em si, no aspecto central da discussão jurídica.

No âmbito da criminalização primária, que compreende a tipificação de determinada conduta (ou seja, de legalmente considerá-la crime), pudemos avaliar o longo caminho percorrido entre a criminalização do racismo ocorrida em 1989 até a ampliação de seu marco legal com a constitucionalização, em

2022, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. No âmbito da criminalização secundária, que é aquela que ocorre por meio das instituições de controle social como Polícia, Ministério Público e o Judiciário, nossa atenção voltou-se para a ação das instituições envolvidas na análise da conduta considerada como crime. Neste momento, é possível identificar o valor atribuído aos testemunhos, as circunstâncias do caso que passam a ser dignas de avaliação, o modo através do qual o aparato normativo é mobilizado, quais normas são priorizadas, como a conduta vai sendo descrita e tipificada, quais são os marcos normativos (des) considerados, qual a implicação do Estado na violação quando a conduta direta é cometida por um particular, quanto tempo dura e quais são os resultados alcançados.

A escolha do caso 01 foi também informada pelo fato de que, pela primeira vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestará em um caso contra o Estado brasileiro e no qual o racismo é o elemento central de violação, um caso que tinha como vítimas diretas duas mulheres negras e que chegou à Corte através da atuação de uma organização de Mulheres Negras, Geledés. Diante dos percursos trilhados no sistema de justiça brasileiro, o caso foi levado ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, quando foi possível analisar sua tramitação junto à Comissão e à Corte Interamericanas de Direitos Humanos, de modo a identificarmos os limites e possibilidades da litigância estratégica internacional para a proteção de mulheres negras.

Diante do acúmulo de reflexões propiciadas pelo primeiro caso, passamos a nos dedicar a um caso em que o racismo patriarcal cisheteronormativo é informador das violações, mas a sua análise acaba sendo orientada por outras tipificações e os responsáveis diretos pelas violações atuam em nome do Estado brasileiro. Assim, passamos a analisar o caso 02, Mães de Acari vs. Brasil, que trata das violações de direitos humanos decorrentes do desaparecimento, violência sexual e assassinato de 10 jovens por agentes estatais, no município de Magé, no Rio de Janeiro, em 1990, episódio que ficou nacionalmente conhecido como a "Chacina do Acari".

Após uma série de erros que marcaram a investigação, como a falha no processo investigativo das escavações nos locais onde os corpos possivelmente foram descartados, a inexistência de laudo pericial relativo ao material humano encontrado durante as investigações, entre outros, o caso foi arquivado sem nenhuma conclusão após mais de 30 anos do ocorrido. Além disso, como desdobramento do caso e da mobilização empreendida pelo movimento de

mães e familiares que se formou após o desaparecimento dos 11 jovens, sucederam-se dois episódios gravíssimos: o homicídio de Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, respectivamente, mãe e prima da vítima Luiz Henrique da Silva Eusébio.

Diante da demora e da ausência de devida diligência para investigar e punir pelo sistema de justiça brasileiro, foi apresentada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2006. Posteriormente, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, em outubro de 2023, iniciou o julgamento do caso.

A escolha pelo Caso MÃes de Acari se justifica na medida em que nos permite analisar questões fundamentais no âmbito da violência de Estado no Brasil, como a persistÃncia do fenômeno do desaparecimento forçado nas democracias latino-americanas e do extermínio estrutural da população negra e periférica, possibilitando analisar, ainda, como a violência perpetrada por agentes do Estado têm atingido não apenas jovens homens negros, mas também suas famílias e, em especial, suas mães e familiares.

Neste último ponto, o Caso MÃes de Acari é emblemático por ter sido um dos primeiros coletivos de mães e familiares formados no país e pelas consequências experienciadas pelas mães de vítimas em função de sua atuação como defensoras de direitos humanos. Na luta que empreenderam pela preservação da memória de seus filhos e filhas, conviveram e convivem não apenas com a impossibilidade de vivenciar o luto, como são frequentemente estigmatizadas e violentadas. O homicídio da líder do movimento, Edmea Euzébio, é a expressão máxima desse processo.

Por sua vez, o 3º caso foi o de Luana Barbosa dos Reis Santos, uma mulher negra, lésbica, mãe e favelada, morta em decorrência de uma abordagem policial violenta no município de Ribeirão Preto, São Paulo. A escolha por este caso deu-se por se tratar de um episódio de violência policial cometido contra uma mulher negra lésbica, o que nos permitiu analisar como o fenômeno da violência policial é atravessado e constituído por marcadores de gênero, sexualidade, raça e classe.

Luana foi vítima de uma abordagem policial em abril de 2016, junto com seu filho, Luan dos Reis, quando foi parada por policiais em uma via pública da cidade. Mesmo reivindicando ser revistada por uma policial mulher – uma garantia assegurada a ela pelo Código de Processo Penal –, os policiais procederam a abordagem de um modo violento, espancando Luana. O nível de agressão desferida sobre seu corpo foi tão violento que Luana foi internada, em coma, em um hospital na cidade de Ribeirão Preto, e após cinco dias de internação veio a óbito por danos cerebrais causados pelos espancamentos cometidos durante a abordagem policial.

Os elementos que compõem o Caso Luana Barbosa – a revista policial indevida, a sua associação ao gênero masculino em função de sua sexualidade, as agressões e o óbito – fazem com que este episódio constitua um caso emblemático de violência policial, a partir de um contexto específico em que tal evento é marcado e constituído pela interseção das opressões de gênero, sexualidade, raça e classe.

Se considerarmos que os fatos e contextos que constituem um “caso” (considerado do ponto de vista social e jurídico) são aqueles que nos permitem analisar como este cenário específico é revelador tanto do evento representando quanto da pessoa que o selecionou, construiu e narrou⁴, o caso Luana nos possibilita entender como e em que medida a atuação policial e a violência policial é imbricada e construída por marcadores raciais, de gênero, sexualidade e classe, assim como as respostas institucionais dadas a eles são igualmente influenciadas por estes fatores. Nesse sentido, nota-se que a violência constitui um elemento central na organização do Estado racial, assegurando a perpetuação das desigualdades que o fundamentam. Atua como um mecanismo essencial para reforçar e preservar não apenas a hierarquia racial, mas também outras formas de opressão. Essas dinâmicas se manifestam em distintas formas de abuso, exploração e controle dos corpos, bem como na negação dos sentidos de existência, moldados pelas múltiplas subordinações de raça, gênero, sexualidade e classe⁵.

A partir do Caso Luana Barbosa, é possível não apenas falarmos sobre o quadro de insegurança causado pela violência policial no país, como igualmente é possível verificar como ele é intensamente marcado e construído por desigualdades de raça, gênero, classe e sexualidade, e constitui uma expressão máxima, como afirmado por Dina Alves, do genocídio antinegro na geografia da morte de corpos considerados como anormais, na medida em que não se conformam à ordem patriarcal, branca e cisheterossexual⁶. Analisá-lo permite-nos jogar luz sobre o problema da violência de Estado no Brasil a partir da lente do racismo patriarcal cisheteronormativo, enfatizando como e em que medida este grave problema que assola a sociedade brasileira atinge mulheres negras cis e trans.

4. MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-390.
5. LAURIS, Élida. Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual: volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2022. p. 30-31. E-book.
6. ALVES, Dina. Corpografias raciais: uma etnografia das captividades femininas negras em São Paulo. 2020. 31 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

2. Os principais fatos do caso Luana Barbosa

O caso Luana Barbosa trata de um episódio de homicídio cometido por três policiais militares durante uma abordagem ocorrida na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, em abril de 2016, quando Luana levava seu filho adolescente ao curso de informática. A abordagem foi realizada sem que houvesse fundada suspeita ou flagrante e, em virtude de os policiais serem homens, Luana recusou-se a ser revistada, exigindo que o procedimento fosse realizado por uma policial mulher (direito que é legalmente garantido a ela e a todas as mulheres, conforme estabelece o Art. 249 do Código de Processo Penal⁷). Para garantir que deveria ser aplicado o referido dispositivo durante o procedimento de revista, Luana colocou seu capacete no chão, retirou sua blusa e mostrou seus seios na tentativa de convencer os policiais de que era uma mulher e que deveria ser revistada por uma policial mulher.

Em resposta desproporcional, os policiais passaram a espancá-la na frente de seu filho com vários socos e chutes fortes, fazendo-a sangrar e cair no chão. Em seguida, os policiais a algemaram e a colocaram no interior da viatura de polícia, mesmo diante dos sinais de inconsciência. Ainda que os sinais de violência estivessem evidentes em seu corpo, na delegacia nada foi registrado contra os três policiais militares, tampouco foi considerado o contexto ilegal da abordagem. Pelo contrário, um termo circunstanciado de ocorrência foi registrado em prejuízo de Luana pelos supostos crimes de lesão corporal (art. 129/CP) e desacato (art. 331/CP) contra os policiais, como narrado na peça:

7. Dispõe o art. 249 do Código de Processo Penal: “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

Os policiais patrulhavam pelo bairro Jd Paiva, quando na rua João Maria Jorge Estevão, avistaram a motocicleta Honda/Titan, de cor vermelha, com duas pessoas, a qual encostava próximo a um bar na mesma rua. Resolveram parar e abordar os dois, mas o garupa vendo que a viatura se aproximava saiu correndo a pé, sendo abordada a autora dos fatos. A autora estava de capacete, começou a tirar a roupa, tirou o capacete, os policiais solicitaram que a mesma se acalmasse, o que não ocorreu, gritava na rua, e desacatou os policiais xingando de ‘desgraça, rato cinza’ (Inquérito Policial Civil, grifo nosso).

No termo circunstaciado, Luana Barbosa é qualificada como “autora” dos fatos e os três policiais – Douglas Luiz de Paula, Fabio Donizeti Pultz, Andre Donizeti Camilo – como “vítimas”⁸. Além disso, não há menções neste documento ao seu estado físico, apesar de haver provas claras de que Luana havia sido vítima de agressões físicas pelos policiais militares, como será demonstrado a seguir.

O registro policial aponta para um processo de inversão da vitimização, na medida em que a Luana é negada a posição de vítima do ocorrido, ao ser colocada como autora de desacato e agressão contra os policiais e ao não ser reconhecida a violência sofrida por ela, facilmente perceptível pelos hematomas presentes em seu corpo. Sendo uma mulher negra lésbica, o acesso à posição de vítima lhe foi negado, uma vez que esta posição pressupõe níveis de empatia e alteridade entre indivíduos, os quais são impedidos de serem alcançados e reconhecidos pelo racismo⁹.

Vale ressaltar, igualmente, que em nenhum momento a justificativa apresentada pelos policiais para realizarem a abordagem policial é questionada pelas autoridades legais na delegacia, na medida em que os fundamentos da busca pessoal realizada em Luana não mobilizaram nenhum elemento concreto ligado à possibilidade de existência de um ilícito penal. Vale lembrar que os requisitos para a realização de uma abordagem policial, previstos no Código

8. FLAUZINA, Ana Luiza; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

9. O Termo Circunstaciado de Ocorrência, também conhecido como TCO, é um registro de uma ocorrência de uma infração penal de menor potencial ofensivo.

de Processo Penal, preveem que a busca pode ser realizada por policiais para averiguar provável cometimento de crime, nas seguintes circunstâncias: por exercício do poder de polícia, pela existência de uma ordem judicial e por “fundada suspeita” (art. 244, do CPP).

A “fundada suspeita” tem se apresentado, contudo, como o principal motivo para a realização de abordagens policiais no Brasil¹⁰, sem que nenhum elemento objetivo ligado a indícios de cometimento de crime seja mobilizado para apontar o suspeito ou a atitude suspeita. Na ausência de critérios concretos, são características subjetivas e preconceituosas, ligadas à imagem e ao comportamento dos abordados, que são geralmente indicadas pelos policiais para realizar a abordagem. Este foi o cenário da abordagem realizada em Luana Barbosa, na medida em que tanto ela quanto seu filho foram abordados pelos policiais militares sem motivo concreto, configurando-se um caso de notório perfilamento racial.

Luana Barbosa é tratada como vítima pela primeira vez apenas após a notificação do seu óbito, quando do registro de um boletim de ocorrência genérico sobre os fatos. Interessante observar que, apesar de neste documento Luana passar a figurar como vítima (“vítima fatal”, “não presente no plantão”), não há qualquer menção a possíveis autores e sua morte é tratada como “morte suspeita”:

Recebido nesta unidade via fax, a comunicação de óbito da vítima qualificada, uma vez que a mesma encontra-se internada desde 08/04/2016, quando foi registrado o RD07370/16, sendo na data de hoje atestado o óbito pelo Dr. Rafael Muller, CRM-172685, com hipótese diagnóstica de A.V.E., relacionado a lesões na cabeça (Inquérito Policial Civil)

A partir de seu óbito, a investigação passa a produzir um conjunto de provas mais variado, que inclui solicitações de imagens de matérias veiculadas na mídia sobre os fatos ocorridos; oitiva de testemunhas, como familiares da vítima (cunhado, irmã), transeuntes que estavam na proximidade do local de ocorrência, delegada e escrivão de polícia que lavraram o termo circunstanciando de ocorrência contra Luana; fotos da vítima; e laudo pericial.

10. NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO. Suspeita Fundada na Cor: Seletividade Racial nas Condenações por Tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílio no Brasil. Fundação Getúlio Vargas: São Paulo, 2023.

Dentre as provas produzidas, os depoimentos do cunhado e das irmãs de Luana e de seu filho, Luan Barbosa, bem como as fotos da vítima e laudo pericial são os documentos que indicam que Luana foi vítima de graves lesões provocadas pelos policiais, conforme narrado por Luan dos Reis Barbosa, testemunha ocular do ocorrido, atestando uma narrativa contrária à falsa versão dada pelos policiais militares no termo circunstanciado de ocorrência:

Sua mãe estava ali conversando, estando ambos sentados na moto, quando repentinamente o declarante percebeu que se aproximava uma viatura da polícia militar, se recordando que era uma Hilux, cujos policiais em número de quatro, desceram da viatura dando ordem para que a mãe do declarante encostasse na parede com as mãos na cabeça e esta, de pronto atendeu a ordem, e mesmo estando de costas com as mãos na cabeça, já alertou que era mulher, entretanto, neste momento, um dos policiais desferiu um violento chute nas costas de sua mãe, que com o impacto foi pra frente, e neste instante, ela passou a tirar a blusa que usava para mostrar aos policiais que eles estavam abordando uma mulher. Estando ainda de pé já tirando a blusa, notando que um policial vinha em sua direção, ela lhe deu um soco e o mesmo policial que desferia o chute minutos antes, lhe deu um soco fazendo com que ela caísse ao solo. Com sua mãe caída ao solo, os policiais em número de três, pois o quarto policial segurava o declarante pelo pescoço, passaram a forçar o rosto de Luana prensando-o no chão, com os joelhos em suas costas, sendo que o outro passou a lhe desferir chutes, mesmo já estando imobilizada no chão
(Depoimento de Luan dos Reis)

Vale destacar, ainda, que mesmo tendo sido segurado pelo pescoço por um dos policiais e tendo sido obrigado a assistir sua mãe sendo agredida, nada é registrado em relação a este policial contra a possível agressão cometida contra Luan. As acusações que se seguem dizem respeito apenas à imputação de Luana contra os policiais e destes em relação à Luana.

Igualmente, o cunhado de Luana, Luciano Leite Oliveira, narra que, após as agressões desferidas pelos policiais durante a abordagem, Luana se encontrava em um estado físico muito debilitado, com fortes hematomas sobre o corpo, o que não deixava dúvidas de que fora vítima de uma ação policial abusiva.

Luana estava deitada sobre uma poltrona, com os olhos inchados e fechados, bem como possuía um inchaço na parte de trás da cabeça e mesmo a chamando várias vezes, ela não respondia e parecia quase inconsciente, ocasião em que o depoente, com muito custo, vestiu uma camiseta na vítima e saiu dali, aguardando o término da ocorrência, até que um policial militar o chamou para que ajudasse Luana a assinar a ocorrência e, assim, com muito esforço e a amparando pelo braço, ajudou-a a assinar e foram dispensados [...] Esclarece ainda que quando chegou ao local e encontrou as viaturas, alguns policiais estavam revistando a casa da companheira da vítima, de nome Marlene e soube ainda pouco que antes da sua chegada, haviam entrado e revistado o quarto da vítima na casa de sua mãe, porém não sabe informar o que procuravam (Depoimento de Luciano Oliveira, grifo nosso).

Além disso, os depoimentos do cunhado de Luana e de sua irmã também apontam para outros atos ilegais cometidos pelos policiais após a abordagem policial e as agressões que dirigiram a ela. Relatam que os policiais invadiram o domicílio da companheira de Luana, sem o consentimento da moradora, sem mandado judicial e sem atendimento a nenhum dos demais requisitos que permitem que se adentre em uma residência¹¹.

11. Segundo o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, a casa é considerada asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A garantia da inviolabilidade do domicílio é frequentemente violada por abuso de autoridade por parte de agentes de segurança, motivo que ensejou manifestação do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 280 (repercussão geral), no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revelaria legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Observou que duas viaturas e alguns policiais militares juntos a vários transeuntes gritando e viu também sua irmã gritando por ajuda, ajoelhada no chão, braços para trás, sem blusa, mas trajando apenas um top e shorts e tendo de cada lado de seu corpo dois policiais, parecendo-lhe que a estavam imobilizando e quando a depoente e sua mãe se aproximaram mais do local, foram barradas por um dos policiais, que portava uma arma de fogo maior do que uma pistola ou revolver, a qual apontou para suas cabeças, ordenando que recuassem e voltassem para casa, dizendo: "ou entram ou morrem, pois eu vou atirar", recordando-se que ele possuía um ferimento no canto da boca e nesse momento a depoente e sua genitora retornaram para casa e a depoente então passou a ligar para suas irmãs e enquanto o fazia, ouviu disparos e nesse mesmo momento, uma vizinha, dona do bar, bateu no portão e disse "corre que eles vão matar a Luana" e assim, a depoente e sua mãe correram novamente para a rua (Depoimento de Roseli dos Reis, grifos nossos).

O uso excessivo da força e a violência empregada contra Luana são comprovados não apenas por meio dos depoimentos prestados por seu filho, cunhado e suas irmãs, mas também pelos depoimentos de terceiros que testemunharam o estado em que Luana se encontrava após a abordagem policial e após a ida à delegacia na qual foi registrado um termo circunstanciado de ocorrência contra ela. O taxista que fez o trajeto de carro com Luana e seus familiares prestou depoimento e informou que Luana não apresentava estar se sentindo bem, que parecia que iria vomitar, e que na ocasião recebeu ajuda apenas dos seus familiares.

Matérias veiculadas na mídia local sobre o caso também foram anexadas ao inquérito policial. Estas indicavam que a atuação policial havia sido violenta e desproporcional, apontando ainda que o falecimento de Luana estava associado às agressões desferidas pelos policiais durante a abordagem. As matérias também destacaram o pedido de Luana para ser revistada por uma policial mulher, o que não foi atendido pelos policiais militares.

Além disso, as fotos tiradas de Luana no dia dos fatos por sua irmã e também no hospital em que fora atendida (todas juntadas aos autos) são provas incontestes das graves lesões sofridas por ela durante a abordagem policial, as quais causaram a sua morte. O 1º laudo pericial, realizado por ocasião do termo circunstanciado de ocorrência registrado contra Luana, já apontava a ofensa à

sua integridade corporal. O 2º laudo pericial, realizado por ocasião do seu óbito, aponta que Luana faleceu em decorrência de traumatismo craniano causado por espancamento, conforme exposto:

Do observado e exposto, concluímos ter a vítima falecido em decorrência de traumatismo craniano - encefálico com isquemia cerebral devido a dissecção de artéria vertebral à esquerda secundária a espancamento, conforme resultado de angiografia cerebral constante no relatório de encaminhamento do corpo (laudo pericial realizado por ocasião da morte de luana barbosa)

O inquérito policial também é marcado por depoimentos dos policiais envolvidos no episódio, dos familiares de Luana, de pessoas que testemunharam o ocorrido, além de fotos, laudos periciais e materiais veiculados na mídia sobre o fato. De um lado, tem-se a narrativa dada pelos atores institucionais (policiais militares e delegada e escrivão de polícia), que apontam para a culpabilização de Luana em detrimento dos policiais, ao afirmarem que ela é a autora de agressões aos policiais, e não o contrário, além de mobilizarem aspectos de sua vida pessoal e pregressa para legitimar esta acusação, em tentativa constante de criminalização da vítima. Por outro lado, os depoimentos dos familiares indicam que Luana foi vítima da ação policial abusiva e violenta, estabelecendo relações diretas entre a abordagem e a sua morte.

Dante dos fatos e evidências decorrentes da investigação policial, em maio de 2016, o delegado de polícia produziu um relatório de investigação indicando que as provas que foram produzidas demonstraram suficientemente a existência de indícios de autoria e materialidade do crime. Igualmente, afirmou que ainda haveria outras provas a serem produzidas e destacou que o trabalho de investigação estava sendo impossibilitado porque outras testemunhas do ocorrido temeriam prestar depoimentos. Diante da impossibilidade de oitiva dessas testemunhas, que estariam receosas de prestar depoimentos em função de os acusados serem policiais militares, o delegado solicitou a prisão temporária dos acusados.

O Ministério Públco manifestou-se pelo deferimento do pedido de prisão temporária, apontando que os pressupostos para a segregação temporária estavam presentes, sobretudo diante da intimidação das testemunhas. O pedido, no entanto, não foi concedido pelo juízo competente. A justificativa mobilizada pelo juiz para a negação do pedido de prisão temporária dos policiais foi a ausência de provas nos autos da intenção homicida das agressões. Para além

da negativa de prisão temporária, o juízo decidiu remeter os autos para a justiça militar, entendendo de antemão (e mesmo diante da necessidade de realização de diligências complementares) que não se tratava de um crime contra a vida:

Ante o exposto, em que pese a gravidade do ocorrido, não há comprovação de que os policiais tenham agido com dolo na prática de homicídio, tendo a morte da ofendida ocorrido em razão de lesões corporais eventualmente sofridas, demonstrando quiçá prática de lesão corporal seguida de morte, o que deverá ser averiguado durante as investigações do inquérito.

Isto posto, indefiro o pleito de prisão, no que toca a incriminação de homicídio, devendo os autos ser remetido ao juízo competente (Justiça Militar), por não se tratar de crime contra a vida (Trecho de decisão do juiz da 1º Vara do Júri e Execução Penal de Ribeirão Preto, grifos nossos).

Após esta decisão de remessa dos autos à Justiça Militar, o relatório de investigação preliminar colheu novos depoimentos, dentre os quais destacam-se as declarações da delegada e escrivão responsáveis pelo termo circunstanciado de ocorrência registrado contra Luana, novamente tentando criminalizá-la, acusando-a de agressão e desacato contra os policiais. Ambos reproduzem a narrativa dada pelos policiais militares, afirmando que a vítima os agrediu e que chegou à delegacia “alterada”, não apresentando sinais de agressão aparentes:

[...] Ali chegaram conduzindo uma parte, alegado abordagem rotineira a pessoa em questão, ora vítima, teria reagido com violência contra a guarnição, tirando a roupa e enquanto pegava o rádio para acionar uma policial feminina para revistá-la, a mesma desferiu um soco na boca de um deles, de nome Fábio, desacatando-os, oportunidade em que a depoente chegou junto ao balcão para ouvi-la, a esbravejava e gritava “África” e “Direitos Humanos” a todo instante, inclusive tirando a blusa e a calça, notando a depoente que não era possível naquele momento colher a sua versão, porém, podevê-la perfeitamente e não havia nela nenhuma lesão aparente [...]” (Depoimento da delegada que registrou termo de ocorrência contra Luana Barbosa, grifos nosso).

Do depoimento da delegada, é possível perceber, ao menos, dois aspectos característicos da atuação das autoridades policiais quando estabelecem contato com vítimas negras de ações policiais: a adoção da narrativa policial como a versão oficial dos fatos de forma inconteste e um tratamento institucional indevido às vítimas, consideradas culpadas de imediato e, consequentemente, desumanizadas. O primeiro fato é uma constante em casos de homicídios cometidos por policiais, nos quais a narrativa do procedimento investigatório e processual consiste em uma reprodução quase que integral da palavra dos policiais¹². O segundo é igualmente característico desses casos e se expressa na negação da posição de vítima às pessoas negras através de um processo de inversão de culpabilização e de mobilização de estereótipos.

Destacamos que as políticas implementadas pelo sistema de justiça contra a violência não incorporam uma perspectiva interseccional nem garantem plenamente o reconhecimento das mulheres negras como vítimas. O racismo patriarcal cisheteronormativo se revela em um padrão grave e estrutural de discriminação que dificulta o acesso das mulheres negras à justiça. Esse contexto transforma a interação das mulheres negras com a polícia e o sistema judiciário em uma experiência traumática a si e aos seus familiares, marcada por humilhações, estigmatização, maus-tratos e até mesmo tortura¹³.

Em atenção à decisão que remeteu os autos de forma precipitada e indevidamente à Justiça Militar, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito, solicitando que o caso fosse processado pela vara do júri e execução criminal da justiça comum. Alegou, no recurso, que existiam elementos indiciários suficientes que apontavam para a intenção homicida e que a desclassificação para o crime de lesão corporal não poderia ser obtida sem que as investigações fossem finalizadas.

12. MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; NERI, Natasha. Letalidade Policial e Indiferença Legal: A apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Edição Especial, n. 1, p. 43-71, 2015.

13. CRIOLA. Agenda antirracista para transformação do sistema de justiça. Rio de Janeiro: Criola, 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Agenda-Antirracista-para-Transformac%C3%A7a%C3%83o-do-Sistema-de-Justic%C3%A7a.pdf>. p. 3.

A defesa dos policiais militares, por sua vez, apresentou contrarrazões insistindo no acerto da decisão que desclassificou a prática de homicídio para lesão corporal e acrescentando haver novos elementos probatórios que punham em xeque a intenção homicida, suscitando ainda questões prejudiciais, como a inadequação da via eleita e a inexistência de prejuízo ao Ministério Público.

As contrarrazões apresentadas pela defesa dos policiais militares foram rejeitadas e o pedido formulado pelo Ministério Público foi atendido pelo juízo competente, determinando o prosseguimento perante a 1º Vara do Júri e Execuções Criminais, devolvendo os autos para a polícia para a conclusão da investigação.

Nesta etapa, o inquérito policial colheu os depoimentos dos policiais militares acusados Douglas Luiz de Paula, Fabio Donizeti Pultz e Andre Donizeti Camilo. De forma uníssona, alegaram que a abordagem policial foi motivada pelo comportamento do garupa da moto – o filho de Luana Barbosa, Luan dos Reis –, que haveria corrido, e pelo local da abordagem ser um ponto de tráfico de drogas. Reafirmaram que Luana os xingou e os agrediu e que, em função do desacato e das agressões cometidas contra eles, foram obrigados a algemá-la e, em seguida, levaram-na à delegacia, onde foi registrado um termo circunstanciado de ocorrência contra ela. Ressaltaram, ainda, que Luana não possuía sinais de agressão em seu corpo.

Como já afirmado anteriormente, tal narrativa é contraditada pelas demais provas produzidas no âmbito da investigação, em especial pelos depoimentos dos familiares de Luana e de pessoas que acompanharam o ocorrido, pelas fotos anexadas do seu estado de saúde, pelo laudo pericial e pelas matérias veiculadas na mídia sobre o caso, os quais, em conjunto, ofereceram uma contranarrativa que põe em xeque a versão policial inicialmente adotada pela investigação. Diante deste panorama, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os três policiais militares como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (homicídio perpetrado por motivo torpe, por meio de emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida), combinado com a Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), solicitando a prisão preventiva dos réus.

O juiz da 1ª Vara do Júri e Execução Criminal recebeu a denúncia por haver indícios suficientes de autoria dos acusados. No entanto, não deferiu o pedido de prisão preventiva dos réus, por não haver, em sua visão, qualquer

indício concreto de atuação por parte dos acusados que obstasse à apuração dos fatos e justificasse a medida. Em resposta à acusação, a defesa dos policiais militares André Donizete Camilo e Douglas Luiz de Paula alegaram que ambos os acusados eram inocentes, reservando-se ao direito de se manifestarem quanto ao mérito em outro momento processual. Nesta oportunidade, arrolaram testemunhas de defesa, sendo a maior parte de policiais militares e civis, incluindo a delegada de polícia responsável pelo registro do termo circunstanciado de ocorrência contra Luana. O depoimento prestado pelas testemunhas de defesa dos policiais adota sua versão original sobre os fatos, indicando que foram vítimas de agressão e desacato cometidos por Luana e que não cometeram nenhuma ilegalidade contra ela.

Por outro lado, também foram ouvidas em juízo as testemunhas de acusação que prestaram depoimento anteriormente, no âmbito da investigação (incluindo-se as testemunhas que foram ouvidas sob sigilo na fase do inquérito, por solicitação do Ministério Público). Os depoimentos destacam a ilegalidade da ação policial, bem como a violência empregada pelos policiais contra Luana, que resultou na sua morte.

Ademais, no curso do processo criminal, em função da ampla repercussão, o caso recebeu pedidos de amicus curiae de organizações da sociedade civil que trabalham com o enfrentamento ao racismo, sexism e outras formas de discriminação, como Geledés – Instituto da Mulher Negra¹⁴. O pedido do Instituto está baseado em sua atuação na defesa dos direitos de homens e mulheres negros, no atendimento às vítimas de racismo e em seu trabalho enquanto organização da sociedade civil brasileira com mais de 30 anos de atuação na área.

A defesa dos policiais se manifestou pelo não cabimento da admissibilidade do Instituto Geledés como amicus curiae, alegando que a discussão do caso não seria compatível com os requisitos previstos para admissão de amicus, como relevância da matéria e especificidade do tema. O pedido de habilitação como amicus curiae foi indeferido pela juíza da 1ª Vara do Júri e Execução Criminal, fundamentada a negativa na ausência de utilidade do ingresso e para a garantia da manutenção da igualdade entre as partes.

14. O amicus curiae designa um terceiro interessado, que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios técnicos ao órgão julgador. A figura do amicus curiae está prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Em memoriais, o Ministério Público sustentou o integral acolhimento da denúncia. Nos memoriais apresentados pela defesa dos policiais militares, manifestaram-se pela absolvição sumária dos acusados, alegando que não foram autores das lesões que levaram Luana a óbito, pedindo subsidiariamente a improúnica¹⁵, por ausência de nexo causal entre a morte e os eventos da denúncia, além do afastamento das qualificadoras.

O juízo da 1ª Vara do Júri e Execução Criminal decidiu pronunciar os três policiais militares, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do artigo 121 (homicídio), §2º, incisos I (motivo torpe), III (emprego de meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal. A defesa dos policiais interpôs recurso ordinário em sentido estrito para atacar a decisão de pronúncia, requerendo a reforma da sentença e declaração de absolvição sumária ou, subsidiariamente, a decretação de decisão processual de improúnica.

Em março de 2020, o Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso, postulando que fosse negado provimento ao recurso apresentado pela defesa dos policiais, com a manutenção da decisão de pronúncia a fim de que os recorrentes fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em abril de 2021, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer na linha argumentativa das contrarrazões, pugnando pelo indeferimento dos recursos.

Em setembro de 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o recurso apresentado pelos policiais, decidindo manter o júri popular, mas retirando as qualificadoras do caso, tornando-o homicídio simples, atendendo, assim, parcialmente o pedido da defesa. O Ministério Público, no entanto, ingressou com recurso no Superior Tribunal de Justiça para reverter tal decisão. Em agosto de 2023, o STJ decidiu atender ao recurso da acusação, manifestando-se a favor da inclusão das qualificadoras e, portanto, revertendo a decisão de 2021.

Atualmente, o caso espera o início do julgamento pelo Tribunal do Júri dos três policiais militares acusados de matar Luana Barbosa por homicídio triplicamente qualificado por motivo torpe, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

15. A improúnica é a decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o tribunal do júri, ou porque o juiz não se convenceu da existência do fato (crime) ou porque não há indícios suficientes de autoria ou participação.

3. Análise Crítica do Caso

3.1 Como as dimensões de raça, gênero, sexualidade e classe se articulam na produção da violência estatal?

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) se converteu, em 2022, em um novo marco constitucional de enfrentamento ao racismo. Tendo sido internalizada com hierarquia de norma constitucional, se sobrepõe, complementa e informa o processo de aplicação de todas as normas que compõem o ordenamento jurídico interno. Este documento, além de reforçar as normativas antirracistas já existentes, agregou elementos que coibem o racismo institucional e as formas de discriminação dele decorrentes, sejam elas diretas, indiretas, múltiplas ou agravadas.

Nesse sentido, integram o bloco de constitucionalidade e exigem responsabilização diligente do Estado as condutas que configurem:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca

em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

A análise dos casos que trabalhamos destaca todas as dimensões acima sinalizadas, com especial ênfase para as discriminações múltiplas ou agravadas que, em grande medida, passam a determinar as dinâmicas do racismo institucional e das violações diretas e indiretas.

QUANDO O ESTADO SILENCIA ELE ESTÁ DO LADO DO OPRESSOR

33

Dante da constatação de que o racismo, o patriarcado, o sexismo e a homotransfobia operam como matrizes de dominação que impactam a interpretação e a aplicação do direito, o atual bloco de constitucionalidade passa a exigir que os sistemas políticos e jurídicos do Estado brasileiro protejam as necessidades de todos os setores da população. As dimensões de raça, gênero, sexualidade e classe, ao produzirem violências múltiplas ou agravadas, devem necessariamente orientar a atuação dos órgãos do sistema de justiça no sentido de sua superação.

Os três casos que compuseram esse projeto (Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, Mães de Acari vs. Brasil e o caso de Luana Barbosa) evidenciam como as dimensões de raça, gênero, sexualidade e classe se articulam na produção da violência estatal, por distintos órgãos. No primeiro caso, duas mulheres negras, vítimas diretas do racismo na busca por emprego, precisam enfrentar o racismo institucional, direto e indireto, de diferentes órgãos do sistema de justiça, quando decidem buscar a responsabilização do autor da agressão. A denúncia feita por elas foi deslegitimada na Delegacia de Polícia e a investigação não foi conduzida de forma efetiva e completa, reunindo apenas as provas que puderam ser produzidas pelas próprias vítimas, sem que diligências essenciais tivessem sido empreendidas.

As autoridades policiais reproduziram a desconfiança prévia sobre a qualificação profissional das vítimas para o emprego pretendido, além de mobilizarem estereótipos de negação do racismo, da sua gravidade e dos danos provocados sobre as vítimas e seus projetos de vida. O Ministério Público pouco atuou no âmbito do seu dever funcional de controlar a atividade policial e de promover a adequada persecução criminal do réu, tampouco agiu de forma integrada enquanto Ministério Público. A discriminação racial no âmbito das relações de trabalho não foi investigada pelo Ministério Público do Trabalho, que detém a competência constitucional para agir nesses casos. Os julgadores, por fim, violaram a Constituição e precedentes judiciais, adotando condutas para garantir a impunidade do autor do ato racista.

O caso 02, MÃes de Acari vs. Brasil, evidencia como o Estado brasileiro atua diante do sequestro, desaparecimento e violência sexual de 11 jovens, em sua maioria negros, e como trata suas mães e familiares que lutam por justiça. Em três décadas, o Estado brasileiro deixou de empreender os esforços necessários para buscar as pessoas desaparecidas, não assegurou uma investigação séria e diligente e não promoveu a adequada persecução criminal dos autores das violações. Aliado a tudo isso, abusou da estigmatização e da difamação da reputação das vítimas e suas famílias com base em estereótipos racistas e sexistas no curso do inquérito e do processo. Esse modelo de gestão da dor negra, que encontra ressonância nos relatos de outras mães de vítimas de violência e do terror racial e sexual do Estado, teve sua expressão máxima no homicídio de Edmea da Silva Euzébio, líder do movimento das MÃes de Acari, assassinada após ter obtido informações sobre possíveis autores do crime e testemunhado sobre a participação de policiais no episódio.

A falta de estruturas próprias com competência e conhecimento para agir, os erros grosseiros, a falta de intervenção de pessoal técnico especializado nos momentos-chave da investigação, a inexistência de estratégias de ação integral e de recursos suficientes explicitam as condições de possibilidade para que a letalidade policial cometida nos anos 1990 se perpetuasse nas décadas seguintes. A morte prematura (física ou social) por desaparecimento ou assassinato de filhos e filhas, assim como a de mulheres negras envolvidas na luta por justiça, avolumam os corpos em cima dos quais o Estado brasileiro pavimenta o desprezo pela vida negra.

Ainda que homens jovens e favelados tenham sido as vítimas predominantes do sequestro e do desaparecimento forçado, o caso é emblemático

por demonstrar como as mulheres, sobretudo as mulheres negras, são atingidas pela violência de Estado, seja nas consequências em suas vidas pessoais, seja no protagonismo que muitas delas vêm assumindo em todo o país quanto à cobrança de responsabilização e esclarecimentos da morte de seus filhos e filhas.

A morte de Luana Barbosa, que tratamos mais detidamente neste volume, vem demonstrar a continuidade do modus operandi do Estado brasileiro e enunciar que a sexualidade dissidente de uma mulher negra favelada coloca sobre ela uma sentença de morte que não apenas reproduz os elementos antes mencionados, mas também amplia a margem de crueldade das violências sofridas. O espancamento que a levou à morte golpeou brutalmente o corpo de Luana em diferentes níveis. O desrespeito ao seu gênero, aliado à performance entendida como dissidente em razão de sua sexualidade, expuseram-na a socos e chutes cuja brutalidade, além de gerar o traumatismo craniano que desdobrou em sua morte física, matou socialmente a sua existência, na frente de seu filho e em público. O recado de que são dignos de respeito apenas os sujeitos plenos em humanidade foi dado.

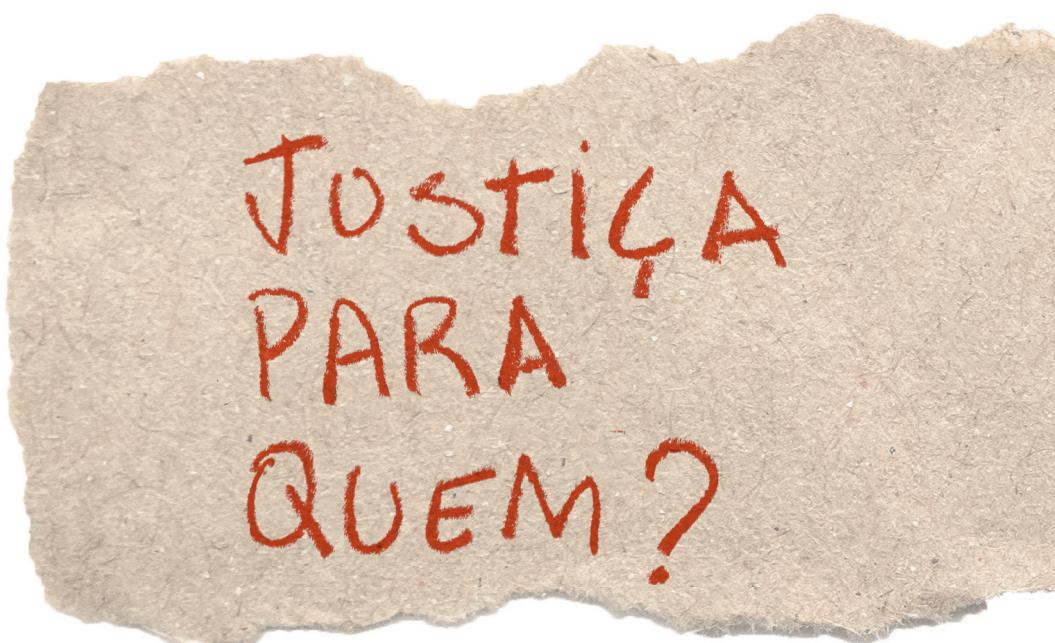
A exigência que Luana fez para que fosse tratada de acordo com os parâmetros legais existentes pelos policiais na abordagem (ilegal) e na delegacia de polícia foi silenciada pela violência física, pela omissão de socorro dos próprios policiais e pelos agentes na delegacia, pela invasão do domicílio de sua companheira e pela negativa de tratar Luana como vítima até o advento de sua morte.

Como a sujeição negra é uma arma de que nenhuma instituição abre mão, os demais órgãos do sistema de justiça seguiram o espancamento. A desclassificação do homicídio para lesão corporal grave, o deslocamento de competência para a Justiça Militar, o ato de ignorar a tortura sofrida por seu filho, a negativa em determinar a prisão temporária/preventiva dos policiais diante das ameaças sofridas pelas testemunhas de acusação, a inabilitação como *amicus curiae* de uma organização que atua na defesa dos direitos das mulheres negras no processo, a retirada das qualificadoras em sede recursal, todos esses fatos descortinam o impacto das variáveis de raça, gênero, sexualidade e classe na conformação das violências estatais.

3.2 Quando a vítima é uma mulher negra: a inversão do processo de vitimização

A percepção de alguém como vítima de uma violência pressupõe, antes de qualquer coisa, que ela seja vista como humana e digna de proteção por parte do Estado. Em países de herança colonial-escravista como o Brasil, a afirmação da plena humanidade de pessoas negras se configura como agenda política e jurídica, sem a qual os dispositivos normativos de igualdade não passam de meras declarações abstratas, sem aplicação concreta em suas vidas.

Os Estados Constitucionais de Direito partiram da assunção abstrata da igual humanidade entre as pessoas para sustentar seus postulados. No entanto, a realidade vivenciada por boa parte das pessoas que habitam o mundo, e que no caso brasileiro conformam a maioria de sua população, atesta o contrário. Algo que já tinha sido, inclusive, enunciado explícita e normativamente no território deste país.



JUSTIÇA
PARA
QUEM?

Na metade do século XVIII, quando Portugal alterou sua política em relação aos povos indígenas, no documento legal conhecido como "Diretório dos Índios"¹⁶, foi decretado um modelo de hierarquização de humanidades que conferiu ao sujeito branco a humanidade plena, a subcidadania aos indígenas (condicionada ao processo de evangelização e aculturação) e a inviabilidade absoluta da humanidade de pessoas negras¹⁷.

Representativo das hierarquias coloniais, o documento de 1757 normatiza a impossibilidade de nos referirmos a pessoas negras como humanas, entendidas como naturalmente destinadas a serem escravizadas por pessoas brancas e cujas existências seriam incompatíveis com as "nobres ideias de estimação e honra" que marcam a humanidade que precisa ser protegida. No mundo colonial, o negro e a negra encarnam o mal absoluto, são identificados como elemento corrosivo, deformante e ausente de valores. Seus costumes, suas tradições e seus mitos conformariam a própria marca de sua indigência, de sua depravação constitucional¹⁸.

16. Trata-se de uma legislação que pretendeu organizar a administração e o governo dos indígenas do Pará e Maranhão, sendo estendida para todo o Brasil no ano seguinte, com o estabelecimento de diretórios em outras capitâncias. Conhecido na historiografia como "Diretório dos Índios", em razão de disciplinar a instituição do cargo de "diretor dos índios", o documento apresenta um conjunto normativo que marcou a política indigenista no período pombalino. A transcrição do documento pode ser consultada através do endereço: https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Diretorio_dos_indios_de%29_1757.pdf. Acesso em: 21 de junho de 2024.

17. O artigo 10 da referida norma dispõe: "Entre os lastimosos princípios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infâmia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa da África. E porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às Reais Leis de sua Majestade chamar Negros a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infâmia, habilitando-os para todo emprego honorífico. Não consentirão os Diretores daqui por diante, que pessoa alguma chame Negros aos Índios, nem que eles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavam; para que comprendendo eles, que não lhes compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres ideias, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra." (grifo nosso).

18. FANON, Frantz. Os condenados da terra. Tradução de Lígia Fonseca Ferreira, Regina Salgado Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

Tais concepções foram decisivas não apenas na segunda metade do XVIII, como também pavimentaram o processo de formação nacional, que não titubeou ao seguir tais direcionamentos quando do momento da invenção da cidadania brasileira, como se pode depreender da leitura do artigo 6º da primeira Constituição brasileira de 1824.

Ancorada na destruição profunda das existências negras e de seus sistemas de referência, a escravização colonial e suas atualizações contemporâneas afirmam o terror racial e sexual diante da continuidade de sujeitos e culturas que o Estado brasileiro pretendeu, de diversas formas, exterminar.

Como ensina Fanon, o mundo colonial é um mundo compartimentado, cuja linha de corte, a fronteira, é indicada pelas casernas e pelos postos policiais¹⁹. Cabe a eles garantir a incomensurabilidade entre a zona do ser (reservada a humanos) e a zona do não ser (dedicada à não humanidade). “Esse mundo compartimentado, cortado em dois é habitado por espécies diferentes – aquilo que fragmenta o mundo é primeiro o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça”²⁰. A noção de humanidade é, assim, concebida como atributo exclusivo de pessoas brancas e, como tal, precisa ser afirmada diante da desumanização de pessoas negras.

Nesse esquema de organização das relações intersubjetivas e institucionais, o “racismo avoluma e desfigura o rosto da cultura que o pratica”²¹. O racismo avoluma e desfigura, por consequência, o rosto do Estado Constitucional de Direito que se acumplicia com os processos de desumanização de pessoas negras e passa a informar como as demais matrizes de dominação (de gênero, sexualidade e classe) irão operar.

Em uma cultura com racismo, o racista representa o padrão de normalização²² a partir do qual a percepção do que é violência passa a ser medida. Se, de um lado, só as violações cometidas contra corpos brancos são identificadas como violência; de outro lado, os instrumentos de proteção também serão construídos a partir de suas necessidades.

19. FANON, Frantz. Os condenados da terra. Tradução de Lígia Fonseca Ferreira, Regina Salgado Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

20. FANON, Frantz. Os condenados da terra. Tradução de Lígia Fonseca Ferreira, Regina Salgado Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

21. FANON, Frantz. Pele negras, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

22. FANON, Frantz. Pele negras, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

Ao se consolidar como um dos mecanismos de legitimação do projeto colonial, o vocabulário político-normativo que conforma o Direito Moderno se constituiu a partir de uma percepção sobre quem merece proteção, que é distorcida pelas hierarquias de humanidade que sustentaram o colonialismo e se reafirmam na colonialidade.

Nesse sentido, o acesso à legalidade e às liberdades públicas e privadas são considerados atributos exclusivos dos humanos, da zona do ser. Para a zona do não ser, os dispositivos jurídico-formais de igualdade e liberdade se acumulavam com as mais variadas formas de violência, ainda que não entendidas como tais, que vão do extermínio físico aos mais requintados processos de morte em vida que se renovam e se agravam a partir das hierarquias internas à própria zona do não ser.

O caso Luana Barbosa escancara um processo histórico que se sustenta, inclusive, em períodos considerados como de estabilidade democrática. Para quem imaginou que os ciclos constitucionais republicanos teriam sido capazes de descontinuar a dinâmica colonial sustentada no Brasil Império, nos deparamos em 2016 com policiais cumprindo sua função colonial de separar a zona do ser da zona do não ser. Luana Barbosa foi tratada como não pessoa, como não mulher.

Espancada por ousar exigir que o direito lhe fosse aplicado, Luana Barbosa foi lembrada que a regra, na zona do não ser, é a da violência. Que ela não era, portanto, titular da legalidade estampada nos códigos, aquela que determina que a revista em mulheres seja realizada por outra mulher; que impede que crianças e adolescentes sejam torturados (como seu filho foi ao ser segurado pelo pescoço por um policial, enquanto assistia imobilizado ao espancamento de sua mãe); que a abordagem policial precisa ser justificada por indícios concretos de cometimento de condutas ilícitas; que o domicílio é inviolável; que uma pessoa visivelmente violentada quando chega na delegacia de polícia seja tratada como vítima e encaminhada imediatamente aos serviços de saúde; que todas as provas produzidas e testemunhos sejam considerados (não apenas o relato dos policiais responsáveis pela violação); que um laudo pericial que descreve que a morte por traumatismo craniano é decorrente do espancamento seja considerado suficiente para a determinação da relação de causa e efeito entre a conduta (espancamento) e o resultado (morte); que as testemunhas de acusação tenham a possibilidade de prestarem seus depoimentos sem serem ameaçadas por policiais; que as violências cometidas sejam proporcionalmente responsabilizadas (e não descaracterizadas pelos órgãos do sistema de justiça); que a competência do juízo natural seja determinada pela conduta praticada, sem que o corporativismo

de uma categoria funcional seja mobilizado como expediente de impunidade; que a denúncia do racismo feita pela vítima seja considerada como defesa da democracia (e não como um ato de descontrole, como sugeriu a delegada em seu depoimento).

Como destacado por Ana Flauzina e Felipe Freitas:

o descarte da humanidade de pessoas negras, que viabilizou a exploração dos corpos, teve como consequência direta a construção de um imaginário que opera de forma coordenada a imagem de negros e negras como seres fundamentalmente associados à reprodução da violência, mas aliados do direito de reclamar o sofrimento dela derivado²³.

Pessoas negras no Brasil, sobretudo mulheres negras, travam uma disputa cotidiana para que as violências sofridas sejam registradas enquanto tais, tanto no seu sentido político quanto jurídico. Para além das dimensões da dor, do sofrimento e da violação, as vítimas, enquanto sujeito individual ou coletivo, devem ser percebidas para além da condição de sujeito passivo da violência, mas como sujeito histórico, político e de direito frente, sobretudo, ao terror de Estado.

Mas “o acesso à posição de vítima [...] sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões que, no que se refere às pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo”²⁴ e sexism que marcam a cultura jurídica brasileira.

Para a mulher branca, a dimensão ativa da vitimização (aquele representada pelo confronto direto ao terror de Estado) esbarra nos estereótipos de vulnerabilidade e de dependência que organizam o patriarcado cisgenderonormativo, sendo pouco questionada a dimensão passiva da vitimização (relacionada

23. FLAUZINA, Ana Luiza; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

24. FLAUZINA, Ana Luiza; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

ao reconhecimento da dor e do sofrimento decorrente de uma violência), que só é afastada episodicamente, principalmente diante de condutas que consagram a supremacia da masculinidade branca como padrão de civilidade. O reconhecimento indiscutível de suas humanidades fornece a empatia, a solidariedade e a alteridade necessárias ao seu reconhecimento como vítimas, mesmo diante das assimetrias a que estão submetidas dentro da zona do ser.

O não reconhecimento da condição de sujeitos políticos, históricos e de direito para quem tem sua humanidade descartada relega as mulheres negras ao (não) lugar daquelas a quem o vilipêndio é constitutivo não apenas de suas trajetórias, mas da própria governança de suas vidas pelo Estado. Quando imbricadas as dinâmicas de raça, gênero e de sexualidade, a barbárie da colonialidade se apresenta de forma ainda mais brutal. Assim foi administrada a (sobre)vida de Luana Barbosa. Informada pelo racismo patriarcal cisheteronormativo, a atuação do Estado e seus agentes sobre a zona do não ser faz com que as violências de gênero se deem desproporcionalmente em relação àquelas que sequer são reconhecidas como mulheres. A animalização imposta a seus corpos as reduz à condição de fêmeas²⁵.

A proteção às pessoas cuja humanidade plena é reconhecida foi desconsiderada (afinal, Luana é negra), as garantias conferidas às mulheres heterossexuais foram afastadas (por ser lésbica e tratada como fêmea). Luana foi brutalmente espancada, desacreditada em seu depoimento, a sua dor/sofrimento e o direito ao socorro médico foram negados pelas autoridades policiais, os laudos periciais, ignorados, as manifestações de suas testemunhas, silenciadas, a tortura sofrida por seu filho, apagada. A restituição da sua condição de vítima só ocorreu diante do resultado esperado para alguém como ela: a morte.

Uma morte, fruto de espancamento, foi entendida pelo juízo de primeira instância como não intencional. O sofrimento dos corpos negros femininos parece ser o de mais difícil apreensão. O racismo, com suas correlatas dimensões de gênero e sexualidade, tem feito da dor das mulheres e meninas negras a dimensão mais naturalizada e abafada do léxico do genocídio negro. Afinal, a disponibilidade do corpo de uma mulher negra é a marca da brasiliidade. Uma nação que foi forjada para garantir a satisfação, sem entraves, do sujeito soberano, aquele que, para a manutenção de seus espaços de privilégios e em razão do delírio narcisista de projetar o mundo a partir de sua autoimagem e supremacia, se autoriza (e a quem represente seus interesses) a violar e vilipendiar mulheres negras.

25. LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa. Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

3.3 A inconvencionalidade da Justiça Militar brasileira e a continuidade do cenário de ausência de responsabilização de policiais perpetradores de violações de direitos humanos

O homicídio de Luana Barbosa também lança luz à problemática brasileira de ausência de responsabilização de agentes de Estado perpetradores de violações de direitos humanos. A falta de responsabilização de policiais violadores de direitos humanos, sobremaneira em casos de homicídios, desaparecimentos forçados, tortura e violação sexual, é um dos temas centrais de preocupação das organizações internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, ao relacionarem o cenário de impunidade às práticas estruturais e sistemáticas de corrupção, reforçadas pelos procedimentos institucionais e pela legislação brasileira.

Dentre as normativas brasileiras que reforçam o cenário de ausência de responsabilização de agentes de (in)segurança pública, desperta especial preocupação a legislação penal militar e processual militar que possibilita o julgamento de casos de violações de direitos humanos perpetradas por policiais por seus pares, no âmbito de juízos e tribunais militares, impulsionando dinâmicas corporativistas. A questão foi ainda mais agravada a partir de 2017, através da ampliação da competência da Justiça Militar (também chamada de justiça castrense), ensejando mais perspectivas de impunidade em um horizonte de recrudescimento da militarização e do uso da força letal em contextos urbanos, principalmente em favelas e periferias, contra pessoas negras.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu último relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, dedicou um capítulo, na íntegra, para denunciar o incentivo do Estado brasileiro à impunidade de violações de direitos humanos perpetradas por agentes da (in)segurança pública, ocasionando o medo das vítimas, familiares e testemunhas de denunciar os crimes sofridos e, assim, perpetuando o ciclo de violência²⁶:

Se por um lado a Comissão tomou nota dos altos índices de encarceramento, bem como dos elevados números de assassinatos gerais da população, por outro também foi possível observar os altos índices de mortes causadas por ações de agentes do Estado. Contudo, no que diz respeito aos assassinatos cometidos por policiais e forças de segurança, a CIDH pôde observar altos índices de impunidade, se comparados com os demais autores de delitos no país e com a falta de acesso à justiça para familiares e vítimas de violações de direitos humanos. Em especial, a CIDH preocupa-se em como essa impunidade é mantida por práticas e estruturas institucionais corruptas que impedem a efetivação de justiça nestes casos e fragilizam o estado de direito e a democracia. [...] Além disso, a Comissão destacou que a impunidade produz uma ação amedrontadora nas pessoas, que passam a não denunciar os crimes sofridos e a continuar experimentando ciclos de violência [...]²⁷.

A CIDH enfatizou que a cultura da impunidade integra o modo de operar das instituições brasileiras, revelando legados de regimes autoritários e incentivando de forma irrestrita manifestações de graves violações de direitos humanos, a exemplo do uso de força letal por agentes de segurança pública²⁸. A Comissão afirmou, ainda, que a falta de prevenção, investigação e sanção das violações perpetradas por policiais ocasiona o agravamento da vulnerabilidade

26. CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II, Cap. 5.

27. CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II, par. 353 e 354.

28. CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II, par. 357.

das vítimas e a perda de confiança no Poder Judiciário²⁹. Para respaldar as análises, a CIDH compartilha dados que comprovam que a letalidade policial resulta em denúncias em apenas 8 de cada 100 investigações instauradas, promovendo um cenário de impunidade em 92-95% dos casos³⁰.

Isso, destaca-se, considerando as hipóteses nas quais os casos são efetivamente registrados pelas autoridades competentes – ou seja, diante da estruturalidade da corrupção nas instituições policiais, a falta de transparéncia pública sobre a matéria, bem como o modus operandi letal institucionalizado dos órgãos de segurança pública, existe o indicativo de uma grande quantidade de casos que sequer integram a base de dados oficiais. Para exemplificar o padrão de impunidade da violência policial nos centros urbanos, a Comissão aponta ao panorama agravado dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro³¹.

Em 2017, a então comissionada da CIDH Margarette Macaulay, ao ter ciência do nível das violações cometidas ou permitidas pelas instituições brasileiras, entre elas as sofridas por Luana Barbosa, questionou se o Brasil seria efetivamente uma democracia³². À época, o caso sobre o assassinato de Luana Barbosa por policiais havia acabado de retornar à competência da justiça comum, após ter sido submetido à justiça militar com a tipificação do crime como lesão corporal seguida de morte, e não homicídio. A tentativa de deslocamento da competência para o julgamento do caso pela Justiça Militar e a mitigação da classificação das violações são elementos que, em si, demonstram como são operadas as dinâmicas corporativistas de impunidade, a partir de critérios raciais.

Ocorre que, em 2016, o delegado da Polícia Civil que investigava o caso de Luana Barbosa representou à 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto, em São Paulo, pedindo a prisão temporária dos policiais militares que ocasionaram a morte de Luana Barbosa. Apesar da existência de evidências suficientes sobre a causa do óbito de Luana, como registros

29. CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II, par. 358.

30. CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II, par. 360.

31. CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II, par. 362-365.

32. Plataforma ALYNE. Luana Barbosa dos Reis. Disponível em: <https://alyne.org.br/luana-barbosa-dos-reis/>.

fotográficos, depoimentos e laudos periciais e médicos, bem como relatos de intimidações de testemunhas, criando barreiras ao desenvolvimento das investigações, o juiz entendeu que não existiam provas da intenção homicida dos policiais, indeferindo o pedido de prisão temporária.

Nessa oportunidade, o juiz foi além, afirmando que, apesar do resultado morte, o crime cometido contra Luana Barbosa não daria ensejo à tipificação do homicídio, haja vista a ausência do dolo (da intenção de matar), tendo ocorrido em razão de lesões corporais que levaram ao óbito. As fotos juntadas na investigação demonstraram que Luana foi espancada pelos policiais militares e dessas agressões decorreram lesões físicas graves. Nos autos também constam depoimentos das próprias autoridades demonstrando a omissão de socorro e laudos médicos relatando sintomas relacionados diretamente ao espancamento. Por fim, o laudo de exame necroscópico de Luana conclui que a vítima faleceu em decorrência do traumatismo craniano-encefálico com isquemia cerebral, por conta do espancamento.

Mesmo perante todas as evidências, e ainda que diante da morte de Luana, a 1^a Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto considerou que o corpo de uma mulher negra brutalmente agredida não teria sido alvo de tentativa de homicídio, mas de uma lesão corporal. A partir dessa manobra jurídica, a 1^a Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto remeteu os autos à Justiça Militar estadual, para que o caso fosse apreciado e julgado por um Conselho Permanente, composto por um juiz auditor e quatro juízes militares (sem necessária formação jurídica), dos quais apenas um deveria ser oficial superior aos réus³³.

Para além da possibilidade de julgamento dos réus pelos próprios companheiros de corporação, o deslocamento de competência do caso à Justiça Militar ocasionou a imediata presunção da ausência de dolo. Isto é, mesmo com as investigações em curso e com fartas evidências já coletadas sobre o uso desproporcional da força pelos policiais militares, presumia-se que não teria existido intenção de matar nas agressões perpetradas pelos agentes de segurança.

33. Caso fosse submetido à fase recursal na Justiça Militar estadual, o caso de Luana Barbosa seria julgado por 7 (sete) juízes, nomeados pelo Governador do Estado, com o título de ministros, sendo 4 (quatro) civis e 3 (três) militares. São Paulo. Lei n. 5.048 de 22 de dezembro de 1958. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1958/lei-5048-22.12.1958.html#:~:text=Artigo%202020%2D%20O%20Tribunal%20de,e%203%20\(tr%C3%AAs\)%20militares](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1958/lei-5048-22.12.1958.html#:~:text=Artigo%202020%2D%20O%20Tribunal%20de,e%203%20(tr%C3%AAs)%20militares).

Nesse sentido, o juízo da 1^a Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto atuou patentemente contra a elucidação da verdade dos fatos, tendo em vista que a presunção da ausência de dolo condicionaria todo o resto da investigação, que também passaria a ser função do órgão castrense, em total configuração de imparcialidade, falta de acesso efetivo à justiça e descredibilidade do judiciário perante às vítimas, aos familiares e à sociedade em geral.

A possibilidade de deflagração de investigação pela própria Polícia Militar, em virtude do deslocamento da competência do caso para a Justiça Militar, também impossibilitaria qualquer imparcialidade e autonomia na apuração dos fatos para futura responsabilização dos agentes de segurança. Apesar de existir controvérsia acerca da competência para investigar e julgar os delitos dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis (gerada após previsões da Lei n. 9.299/96), neste caso, a polêmica seria sanada diante da tipificação da morte de Luana Barbosa como lesão corporal seguida de morte, ensejando a possibilidade imediata de a polícia judiciária militar apurar os fatos e concluir as investigações.

Os companheiros de corporação investigariam os policiais militares que desferiram a agressão contra Luana Barbosa, determinando se de fato teriam perpetrado as violações e delineando a intenção do ato. Esse é o ciclo judicial que frequentemente promove a impunidade de diversos policiais militares e suas cadeias de comando em chacinas para as quais mobilizam como justificativa operações policiais para combater o tráfico de drogas, em abordagens ilegais contra mulheres negras e homens negros e periféricas/os e em contextos diversos de perfilamento racial pelas polícias brasileiras.

A atual configuração legal da competência da Justiça Militar estadual revela-se inconvencional, atentando contra as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro. Como será demonstrado abaixo, os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CIDH e Corte IDH) já estabeleceram de maneira reiterada que a jurisdição militar não pode ser aplicada em casos de investigação e sanção de violações de direitos humanos, devendo incidir unicamente quando se atente contra os bens jurídicos castrenses. Nesse sentido, a justiça militar só pode ser mobilizada para julgar militares ativos em caso de delitos de função stricto sensu, ou seja, de atividades diretamente vinculadas à função própria das Forças Armadas. Violações de direitos humanos devem ser necessariamente investigadas, julgadas e sancionadas por tribunais criminais ordinários.

Em 2017, a CIDH em conjunto com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) rechaçaram de forma categórica o projeto de lei que ampliava jurisdição de tribunais militares no Brasil, possibilitando que homicídios dolosos de civis cometidos por agentes das Forças Armadas sejam julgados por tribunais militares³⁴. Mesmo diante do repúdio internacional, o projeto de lei foi sancionado, dando origem à Lei nº 13.491, de 2017, que alterou o Código Penal Militar, possibilitando que, nas hipóteses de crime doloso contra a vida de civis perpetrados por militares das Forças Armadas, em uma das hipóteses amplas e genéricas dispostas na lei (como contextos de Garantias da Lei e da Ordem e Intervenção Federal), haja competência da Justiça Militar para o julgamento dos violadores.

Na oportunidade, apesar de a CIDH e o ACNUDH não terem se manifestado explicitamente sobre a Justiça Militar estadual (que tem a competência para julgar crimes de policiais militares e bombeiros), afirmaram explicitamente que “A justiça militar deve apenas julgar militares acusados de crimes de caráter exclusivamente militar ou infrações de disciplina militar”³⁵ e que “A ampliação da jurisdição dos tribunais militares representa um grave obstáculo para um julgamento justo e imparcial, fere o princípio da igualdade perante a lei e relativiza as garantias do devido processo legal e também as normas internacionais de direitos humanos”³⁶.

Ao observar a dinâmica evolutiva dos precedentes da Corte IDH, torna-se viável delinear os limites da competência da justiça militar, através da mobilização de critérios objetivos. A Corte Interamericana afirma que a atuação da justiça castrense restringe-se: i) a alcance excepcional, que vise a proteção de interesses jurídicos especiais; ii) esses interesses jurídicos devem estar vinculados às funções inerentes às forças militares; iii) ao julgamento de militares da ativa, pela prática de crimes ou contravenções que atentem contra bens jurídicos da ordem militar³⁷.

34. CIDH e ACNUDH. Comunicado de Imprensa — ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>.

35. CIDH e ACNUDH. Comunicado de Imprensa — ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>.

36. CIDH e ACNUDH. Comunicado de Imprensa — ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>.

37. Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, pár. 272.

A Corte IDH afirma expressamente que à justiça castrense não deve ser atribuída competência para investigar tampouco julgar e punir perpetradores de violações de direitos humanos, sob o risco de perda do pleno acesso à justiça. Estabelece também que, caso haja violações de direitos humanos de civis, a justiça militar não pode atuar em nenhuma circunstância, cabendo à justiça comum/ordinária o julgamento e punição de perpetradores de violações de direitos humanos³⁸. A Corte IDH entende que atribuir competência à justiça militar sobre uma questão que deveria ser apreciada pela justiça comum afeta o direito ao juiz natural, ao devido processo legal e ao acesso à justiça como um todo³⁹.

Alguns casos apreciados pela Corte IDH para a definição dos parâmetros acima mencionados guardam semelhanças com o contexto brasileiro, em virtude das disposições amplas e imprecisas dos Códigos de Justiça Militar em alguns países latino-americanos, que culminam em verdadeira autorização de julgamento, pela justiça castrense, de qualquer membro dos órgãos de segurança pública que seja acusado de um delito comum, simplesmente por estar em serviço. A Corte IDH afirma que essa prerrogativa, em verdade, consubstancia-se em privilégio da categoria, devendo ser rechaçado em prol da competência da justiça comum⁴⁰.

38. Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Serie C No. 209; Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 207, par. 273.

39. Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209; Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 207, par. 273.

40. Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, par. 61.

Percebe-se, portanto, que, se a Corte IDH não restringe integralmente a competência da justiça militar, por outro lado estabelece parâmetros rígidos à sua atuação, de modo a afastar a possibilidade de corporativismo e dinâmicas de impunidade em face de violações de direitos humanos. Note-se que, para além da obrigação assumida internacionalmente pelo Estado brasileiro, o controle de convencionalidade encontra força no próprio Código Penal Militar, que prescreve, em seu art. 7º, a necessidade de aferição e adequação de suas disposições aos parâmetros internacionais de tutela dos direitos humanos⁴¹:

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dêle, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

No caso de Luana Barbosa, o Ministério Público Militar solicitou o arquivamento do caso na Justiça Militar, em virtude de decisão da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao deslocar novamente a competência do feito para a Justiça Comum, afastava a competência da justiça castrense para o julgamento. Diante do homicídio de Luana, e da existência de indícios razoáveis da intenção dos policiais de assassinar a vítima, ou de terem assumido o risco de matar a vítima com as agressões, foi determinado o retorno do processo à 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto.

41. Esse dispositivo legal reforça a superioridade das convenções internacionais, em consonância com o entendimento esposado pelo STF na ADI 5240/SP, que conferiu status suprallegal aos tratados de direitos humanos que não forem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo rito qualificado do Art. 5º, § 3º da CF/88 — isto é, os tratados internacionais de direitos humanos nesta hipótese posicionam-se hierarquicamente abaixo das normas constitucionais, mas acima de qualquer lei ordinária (a exemplo do CPM e do CPPM). Conclui-se que o próprio CPM prescreve, nas entrelinhas, a necessidade de aferição e adequação de suas disposições aos parâmetros internacionais de tutela dos direitos humanos, não podendo subsistir, neste caso, eventual escusa ao exercício do controle de convencionalidade e restrição da legislação castrense, seja pelo STF ou por qualquer agente do estado (no âmbito do poder judiciário, executivo ou legislativo).

Contudo, diante das obrigações convencionais de direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro, o caso de Luana Barbosa, tendo em vista tratar-se de patente violação de direitos humanos, deveria independe da tipificação interna atribuída para que tivesse o juízo ordinário como a instância competente para o seu julgamento, afastando em absoluto qualquer discussão sobre a competência da Justiça Militar para a apreciação do feito. Importante lembrar, ainda, que a 1^a Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto, à qual o processo retornou no âmbito do juízo comum, foi o órgão que determinou o deslocamento do feito ao juízo militar e mitigou a classificação dos fatos para lesão corporal com resultado morte, sendo questionável sua falta de suspeição ao caso, que parecia já ter configuração inequívoca na concepção do magistrado.

Igualmente, atentamos ao fato de que, apesar do caso de Luana Barbosa ter retornado à Justiça Comum, a manobra judicial, que só foi viável em virtude das atuais disposições do Código Penal Militar e Processual Penal Militar, também foi um dos fatores que ocasionou a demora no processamento do feito. Apenas em 2020 foi proferida decisão de pronúncia aos réus, submetendo-os ao Tribunal do Júri. Inclusive, sublinha-se que a utilização de recursos judiciais indevidos tem sido mobilizada pelos réus para a dilação e morosidade processual ainda hoje, até mesmo em instâncias extraordinárias (STJ e STF).

O atravessamento ensejado pelo deslocamento de competência do caso à Justiça Militar e, posteriormente, pelo retorno do caso à Justiça Comum, igualmente influíram no fluxo investigativo que, especialmente nos casos de homicídio, necessita de extrema diligência e agilidade para a comprovação das hipóteses acusatórias. Relevante mencionar também que, ainda que o processo tenha retornado à Justiça Comum, trata-se de caso de letalidade policial ao qual não foi aplicado o controle externo através de investigações empreendidas por órgão autônomos, como o Ministério Público.

Em recente condenação do Brasil em esfera internacional, no caso Honorato e outros Vs. Brasil⁴², a Corte Interamericana de Direitos Humanos

42. Corte IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C No. 508, pár. 102 e nota de rodapé 188. Entendimentos semelhantes sobre a autonomia das investigações sobre letalidade policial foram desenvolvidos pela Corte IDH em Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333 e Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Série C No. 507.

(Corte IDH) reafirmou a centralidade da função investigativa do Ministério Público em casos de homicídios perpetrados por policiais contra civis, evocando sua função constitucional de controle externo dos órgãos de segurança pública e reforçando que, de modo acentuado nos casos de letalidade policial, deve-se garantir a independência e a imparcialidade nos processos e investigações criminais⁴³.

Atualmente, o homicídio intencional de Luana Barbosa encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal do Júri. É o Conselho de Sentença, conformado por 7 jurados leigos (membros da comunidade), que decidirá se o homicídio perpetrado pelos policiais militares se configura como culposo ou doloso (respectivamente, se não houve ou se houve a intenção de matar ou foi assumido o risco de matar pelos policiais) e se são aplicadas as qualificadoras de motivo torpe, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Neste ponto, vale destacar que, mesmo que o Conselho de Sentença entenda não ter existido a intenção de matar, promovendo a desclassificação do crime para homicídio culposo, o caso não poderá ser remetido à Justiça Militar, devendo ser sentenciado pelo presidente do Tribunal de Júri, por se tratar de hipótese de grave violação de direitos humanos. À luz do entendimento da Corte IDH compartilhado acima, qualquer inversão de jurisdição à Justiça Militar, em casos de violações de direitos humanos, implicaria em desrespeito das garantias judiciais e do Estado democrático de direito.

O Código Penal Militar brasileiro, ao admitir que crimes supostamente culposos perpetrados por policiais militares contra a vida de civis sejam julgados pela Justiça Militar, encontra-se hoje em flagrante violação a parâmetros interamericanos centrais sobre a temática, dentre os quais destacam-se: a) o direito a ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial; b) o direito à proteção judicial e a um recurso judicial efetivo para proteção dos direitos fundamentais; c) a restrição da jurisdição militar a fatos praticados no exercício das funções particulares de defesa e segurança do Estado e que atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar; d) a proibição do julgamento de militares envolvidos em violações de direitos humanos pela Justiça Militar, já que esse foro não oferece garantias de independência e imparcialidade necessárias nem para investigar, nem para julgar e sancionar membros das Forças Armadas; e) a necessidade de

43. Corte IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C No. 508, pár. 100.

formação jurídica para ser juiz militar ou compor tribunal militar que possui competência em matéria penal⁴⁴.

A investigação e o processamento de casos como o de Luana Barbosa pela Justiça Militar impossibilitariam uma atuação objetiva e independente. Antecipa-se o argumento diante da ritualística processual inconvencional que atualmente é adotada: uma vez desclassificado o crime para homicídio culposo, o caso é remetido para a Justiça Militar, mesmo se tratando de violação de direitos humanos, recorrendo ao corporativismo e ao padrão de impunidade notórios dessa jurisdição. Recentemente, por exemplo, no âmbito do processo que apura o assassinato de Johnatha de Oliveira Lima, de 19 anos, ocorrido em Manguinhos, na Zona Norte do Rio, em 2014, houve a desclassificação do crime perpetrado pelo policial militar Alessandro Marcelino de Souza para homicídio culposo, sem intenção de matar, e o caso foi automaticamente remetido à Justiça Militar⁴⁵, mesmo estando configurada a violação de direitos humanos na execução sumária de um jovem negro pelo uso de força letal por agente de segurança pública.

A recorrência de casos de uso desproporcional e letal da força por agentes policiais, que resultam no extermínio de pessoas negras, está diretamente relacionada ao modo como está estruturado o sistema de justiça. Essa estruturação e suas insuficiências inerentes incluem a ausência de investigações independentes, rápidas e imparciais, a falta de diligência adequada nos processos, a impunidade dos agentes de segurança envolvidos em atos de violência e letalidade, a insuficiência no controle externo das atividades policiais e a negligência em assegurar os direitos das vítimas e de seus familiares⁴⁶.

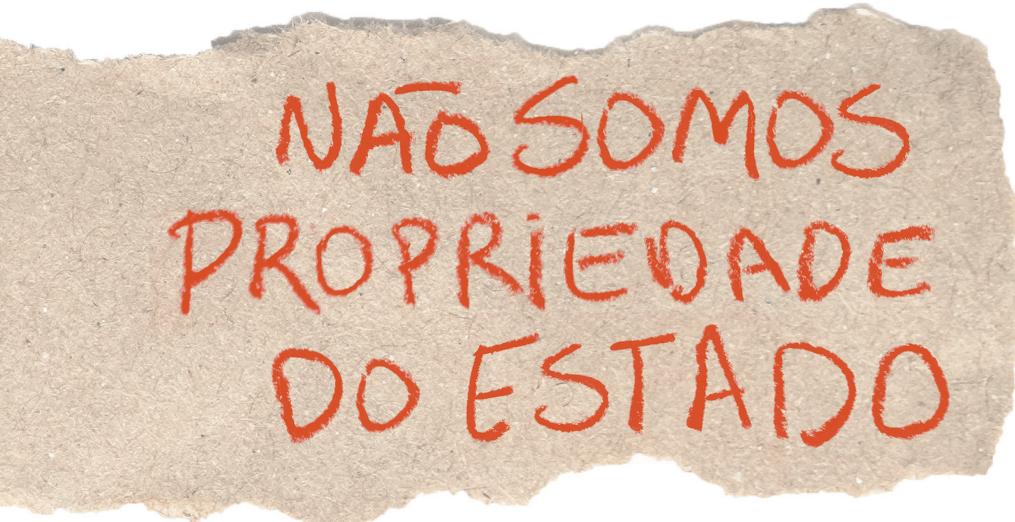
44. LADOGANO, Patricia. Militarismo e Impunidade: Reflexões Sobre a Competência da Justiça Militar Brasileira. 2022. 103 p. Monografia (Bacharelado em Direito)- Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2022. p.78-79.

45. TJRJ. Júri desclassifica acusação de homicídio doloso no processo que apura morte de jovem em Manguinhos. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/401908068>. Acesso em: 24 jun. 2024.

46. CRIOLA. Agenda antirracista para transformação do sistema de justiça. Rio de Janeiro: Criola, 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Agenda-Antirracista-para-Transformac%C3%A7a%C3%83o-do-Sistema-de-Justic%C3%A7a.pdf>. p. 5.

A persistente falta de responsabilização de policiais envolvidos em violações de direitos humanos no Brasil, como evidenciada no caso de Luana Barbosa, destaca a problemática da impunidade estrutural e sistêmica de agentes e instituições da segurança pública em contextos de violação de direitos humanos de mulheres negras. A mobilização da justiça militar para julgar esses casos perpetua dinâmicas corporativistas e compromete a imparcialidade e efetividade da justiça, seja nas hipóteses de reconhecimento da sua competência ou nos casos, como o de Luana, nos quais a tentativa de deslocamento de competência, mesmo frustrada, enseja demora processual, falta de devida diligência e redução das oportunidades de elucidação dos fatos na íntegra.

A CIDH e outros órgãos internacionais têm condenado essa prática, enfatizando que violações de direitos humanos devem ser julgadas por tribunais comuns, garantindo um processo justo e independente. A legislação brasileira, ao contrariar esses princípios, agrava a situação de mulheres negras alvo da violência de Estado e promove o cenário de temor das vítimas e seus familiares, perpetuando a autorização oficial, inconvencional e inconstitucional do uso da força letal pelos agentes de estado.



NÃO SOMOS
PROPRIEDADE
DO ESTADO

4. Protocolo de atuação policial em abordagens policiais a mulheres cis e trans

Da análise dos autos do caso Luana Barbosa, foi mapeada uma série de erros, inconsistências e violações de direitos humanos provocadas pela atuação policial desproporcional e violenta conduzida pelos acusados com vieses discriminatórios. Ao analisarmos especificamente a abordagem policial realizada em Luana, que causou sua morte, podemos identificar não apenas o modo violento como a polícia militar age em abordagens realizadas em prejuízo de mulheres negras, mas igualmente examinar os requisitos normativos que são mobilizados por eles para justificar as abordagens ilegais.

A seguir, apresentamos os principais pontos pertinentes ao debate sobre a fundamentação jurídica das abordagens policiais e sobre as regras que regem a realização de abordagens em mulheres, com o objetivo de fornecer subsídios para melhor informar como esse procedimento deve ser realizado, em atenção aos direitos das vítimas e em uma leitura alinhada ao respeito aos direitos humanos.

4.1 Quais os requisitos legais de realização de abordagens policiais?

As abordagens policiais não podem ser realizadas aleatoriamente e nem atender as percepções e vontades individuais dos policiais. Antes, devem atender aos requisitos determinados por lei para sua realização. Segundo os arts. 240, parágrafo 2º e 244 do Código de Processo Penal, as abordagens podem ocorrer, de modo geral, nas seguintes situações: por ordem judicial, pelo exercício de poder de polícia e por fundada suspeita⁴⁷:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Pesquisas têm demonstrado que este último requisito – a fundada suspeita – é o principal fundamento mobilizado por policiais para realizar as abordagens⁴⁸. Embora previsto em lei, a definição jurídica da fundada suspeita é marcada por vaguença e ambiguidade, já que a conceituação do termo é demasiada ampla e não apresenta parâmetros objetivos que permitam medi-la, o que tem deixado margens para que a polícia, em sua atividade de policiamento ostensivo, defina a partir de suas percepções o que é um indivíduo suspeito ou mesmo o que configura uma atitude suspeita⁴⁹.

47. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. O que você precisa saber sobre abordagem policial. 2. ed. Salvador: ESDESP, 2021.

48. RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

49. REIS, Dyane Brito. A marca de Caim: as características que identificam o suspeito, segundo relatos de policiais militares. Caderno CRH, Salvador, v. 10, n. 36, p. 181-196, 2002.



Na ausência de uma definição mais precisa sobre o termo, é o racismo que tem preenchido o conteúdo prático do que seria a fundada suspeita, sobretudo referências a cor da pele, ao cabelo, a existência de tatuagens, ao jeito de andar e de se vestir e sobre o território nos quais as pessoas apontadas como suspeitas vivem, indicados como espaços associados ao crime por policiais⁵⁰.

No caso de Luana, verificamos que a justificativa mobilizada pelos policiais para a realização da abordagem também se baseia em estereótipos raciais. O motivo apontado para a realização da abordagem são referências ao local (“boca de fumo” e “ponto de tráfico de drogas”, nas palavras dos policiais) e ao comportamento de Luana e seu filho, Luan, que, segundo os policiais, teria se evadido quando solicitaram que parassem – fato este contestado pela defesa e pelos demais depoimentos que compõem o caso. Assim, nenhum elemento concreto ligado à possibilidade de existência de um ilícito penal é apontado para a realização da abordagem, mas tão somente características ligadas à imagem de Luana e seu filho.

50. SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

Mesmo não sendo devidamente definida por lei, a jurisprudência, doutrina e pesquisas institucionais e acadêmicas têm apontado quais elementos devem compor a fundada suspeita, para que este requisito possa ser mobilizado dentro dos parâmetros de licitude. De acordo com o Manual de Tomada de Decisão em Audiência de Custódia (2020) do Conselho Nacional de Justiça, por ser o primeiro filtro do sistema de justiça criminal, a abordagem policial deve estar devidamente justificada em fatos concretos e não devem se basear em expressões genéricas e discriminatórias sobre a imagem e comportamento dos acusados, pois, diante de pessoas negras, pode se traduzir em perfilamento racial, isto é, em ações de autoridades públicas baseadas na cor, raça, origem geográfica ou nacionalidade para determinar se alguém está envolvido em atividades ilegais⁵¹.

A ausência dessa justificativa de cunho objetivo, segundo o CNJ, deve gerar o relaxamento do flagrante realizado pela polícia no âmbito das abordagens policiais. No manual, requer-se ainda uma ação contundente das autoridades judiciais de verificação das justificações apresentadas para a realização das abordagens policiais:

57

Isso significa, em um primeiro momento, questionar e ouvir em detalhes a versão da pessoa custodiada, especialmente em casos que tragam no APF [Auto de Prisão em Flagrante] a referência a termos como “atitude suspeita”, “carro suspeito”, “pessoa suspeita”, “fundada suspeita” e outros elementos genéricos, como a “denúncia anônima”, que são utilizados para justificar a abordagem sem realmente apontar qualquer fato concreto que a fundamente (grifos nosso).

De modo semelhante, tem-se formado jurisprudência que aponta a fragilidade fática e probatória em que os requisitos que autorizam a realização de abordagens policiais estão baseados, em especial aquelas que mobilizam a fundada suspeita. No julgamento do recurso de Habeas Corpus 158.580 – interposto para trancar a ação penal contra um homem que foi abordado com a justificativa de que estava em “atitude suspeita” pela polícia em Vitória da Conquista, na Bahia –, o relator, Ministro Rogerio Schietti, apontou que as impressões subjetivas dos policiais não são justificativas lícitas para realizar

51. Este é o conceito de perfilamento racial apresentado pela Declaração e Programa de Ação de Durban.

abordagens, exigindo que a fundamentação apresentada pelos policiais esteja assentada em descrições mais precisas e concretas, como segue:

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Desta forma, para a realização de abordagens policiais, os policiais apenas podem realizá-las com base em elementos claros e objetivos, que estejam interligados à possibilidade de existência de crime, não podendo estar assentadas em sua própria intuição e em comportamentos subjetivos. Por outro lado, é importante, igualmente, conforme destacado por Pinc (2007), que os policiais ajam ponderando sua conduta na possibilidade de a pessoa abordada reagir contra ele, já que as abordagens representam um risco tanto para os abordados como para os policiais⁵².

Ademais, no momento da abordagem, as pessoas abordadas devem respeitar as orientações repassadas pelo policial, procurando manter-se calmos e realizando os movimentos solicitados de modo regular. Ainda, durante as abordagens, o policial tem o dever de se identificar e informar o motivo da abordagem, além de realizá-la com respeito aos abordados.

Nesse contexto, é importante destacar que as abordagens policiais não podem ser motivadas por racismo, isto é, indicações relacionadas à cor da pele, cabelo, vestimenta, entre outros, não podem ser mobilizadas para realizar a abordagem, sob pena de serem consideradas ilícitas. Vale lembrar, ainda, que essa prática, de acordo com a “Declaração e Programa de Ação de Durban”, configura perfilamento racial, que compreende a conduta de autoridades estatais baseada na raça, cor, origem nacional ou étnica, para sujeitar pessoas a interrogatórios ou determinar se alguém está envolvido em atividades criminosas, sendo uma prática violadora aos direitos humanos.

52. PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 1, Edição 2, 2007.

Da mesma forma, outras características das vítimas, como gênero, identidade de gênero e sexualidade não podem ser utilizadas para a realização de abordagens. Neste sentido, as normativas que orientam as abordagens policiais devem ser igualmente lidas sob a luz do disposto nos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que preconizam o dever de garantia e respeito do Estado aos direitos humanos de toda pessoa sem discriminação por motivo de qualquer natureza, bem como que todas as pessoas devem gozar de igual proteção perante a lei, sem que haja suspeição ou pretexto discriminatório para sua aplicação⁵³. Aportando dimensões mais adensadas à proteção do direito das pessoas LGBTQIA+, o Parecer Consultivo n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculante ao Estado brasileiro, delineia a tutela de direitos sob o preceito de que o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gêneros possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas⁵⁴.

O Princípio 33 dos Princípios de Yogyakarta dispõe que "todas as pessoas têm o direito a não ser sujeitadas à criminalização e qualquer forma de sanção que se derive direta ou indiretamente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais reais ou percebidas"⁵⁵. Na alínea f do princípio mencionado, o documento prevê que o Estado deve garantir que seus agentes responsáveis por fazer cumprir a lei sejam sancionados por qualquer ato de violência, intimidação ou abuso decorrentes de criminalização baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Disso também resulta o direito das pessoas LGBTQIA+ de não serem submetidas a prisões arbitrárias, sendo considerada uma privação arbitrária da liberdade qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou na

53. OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969.

54. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação para casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo de 24 de novembro de 2017.

55. Princípio 33 de Princípios de Yogyakarta mais 10 - Princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta. 20 de setembro de 2017.

identidade de gênero, mesmo que derivadas de ordem judicial⁵⁶. O Princípio 5, alínea c dos Princípios de Yogyakarta, aponta o dever do Estado, inclusive, de implementar programas antidiscriminatórios de treinamento e conscientização aos agentes policiais e demais funcionários encarregados de aplicar a lei, atuando preventivamente para a não ocorrência de detenções arbitrárias motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.

No contexto da proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, a partir da normativa brasileira e apesar da inexistência de legislação federal que estabeleça parâmetros antidiscriminatórios específicos, é indispensável ressaltar as decisões do Supremo Tribunal Federal que criminalizam condutas homofóbicas e homotransfóbicas (Mandado de Injunção n. 4.733 e Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, respectivamente), através da aplicação da tipificação constante da Lei 7.716/1989, pertinente aos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Destacamos que os princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a exemplo da defesa da dignidade da pessoa humana, assegurando que todos os direitos fundamentais sejam garantidos (Art. 1, III), e a garantia da igualdade e vedação da discriminação (Art. 5)⁵⁷, também alcançam o rol de direitos das pessoas LGBTQIA+. Na esfera legislativa estadual, e de grande importância para a análise do caso concreto, a Lei 10.948 do estado de São Paulo dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual, incluindo-se a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória pelos detentores de função pública (Art. 2, I cc/ art. 3)⁵⁸.

56. Princípio 5 dos Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Novembro de 2006.

57. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988.

58. Estado de São Paulo. Lei 10.948 de 5 de novembro de 2001.

Ademais, atualmente, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afirma que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de sua orientação sexual (Art. 2º⁵⁹). Em relação às abordagens policiais realizadas em mulheres, inclusive, existem normativas específicas que regulam a sua execução e, apesar de haver condições especiais para sua realização, a prática cotidiana vem demonstrando que elas não são respeitadas.

No caso Luana Barbosa, por exemplo, verificamos que o contexto de realização das abordagens é amplamente marcado pelas condições de gênero, sexualidade e raça da vítima: a dimensão de gênero fica explícita na negação dos policiais em não proceder a abordagem e ao não acionar uma policial mulher para fazê-la; a dimensão de sexualidade expressa-se sobretudo quando os policiais procedem a abordagem, tratando-a como uma pessoa masculina em função de ser uma mulher lésbica, a qual poderiam tocar e sobre a qual poderiam desferir golpes profundos, a despeito do seu pedido de ser revistada por uma policial mulher; por fim, a dimensão de raça se expressa no modo brutal e agressivo com que foi tratada pelos policiais, que desferiram uma série de socos e chutes sobre ela, negando a ela o direito a um procedimento tecnicamente correto e digno.

Esses fatos assustadores estão presentes não apenas no caso Luana Barbosa, mas igualmente em muitos outros, compondo um quadro generalizado de abordagens policiais, realizadas em mulheres, que têm violado as normas que regem a realização das revistas pessoais e que desrespeitam os direitos das pessoas abordadas, sobretudo se estas forem mulheres negras.

4.2 Abordagens policiais em mulheres cis e trans: quais suas regras e como realizá-las?

O artigo 249 do Código de Processo Penal Brasileiro estabelece que as abordagens policiais em mulheres devem ser realizadas, preferencialmente, por policiais mulheres. Essa regra estabelece como exceção casos em que a revista não importar retardamento ou grave prejuízo para a diligência que está sendo realizada, conforme segue:

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Destaca-se que a legislação previu como regra a realização de revistas pessoais em mulheres por policiais mulheres e a realização da abordagem por policiais homens como exceção. Assim sendo, essa possibilidade excepcional não pode ser interpretada como uma autorização prévia para a realização de abordagens em mulheres por policiais homens, mas antes como uma autorização restrita e, como tal, deve ser interpretada pelos agentes de segurança como uma medida que só pode ser realizada em contextos em que reste comprovada a impossibilidade de uma policial mulher realizar o procedimento.

Assim, para cumprir a determinação prevista na legislação, os policiais homens devem, primeiramente, acionar policiais mulheres e esperar sua chegada para que possam efetuar a revista nas mulheres a serem abordadas. Na impossibilidade de isso ocorrer, temos defendido que os policiais homens devem dispensar a revista ou, se indispensável a abordagem após as tentativas já mencionadas, podem realizar a revista sem tocar nas partes íntimas das mulheres e sem praticar qualquer conduta abusiva ou violenta⁶⁰.

60. PIMENTEL, Amanda; FREITAS, Felipe; STANCHI, Malu. Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2024. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Impacto-Da-Violencia-Produzida-Pelas-Policias-Brasileiras-Contra-As-Mulheres-Negras-Cis-E-Trans-1.pdf>.

Essa orientação se justifica na própria regra estabelecida pelo código de processo penal, que prevê a possibilidade de realização da revista por policiais homens em caráter excepcional. Assim sendo, entendemos que, para manter a excepcionalidade prevista na norma, deve-se construir alternativas para o cumprimento da regra, que é a de uma policial mulher proceder a abordagem.

Na prática, contudo, diversas situações cotidianas têm demonstrado que a norma supramencionada não tem sido respeitada pelos policiais. Durante abordagens policiais, é comum que policiais homens revistem mulheres negras e pobres, moradoras de favelas e periferias⁶¹. Além de não respeitarem as regras que informam as abordagens policiais em mulheres, constantemente realizam comentários com conteúdo sexual para as mulheres abordadas, buscando obter vantagem sexual com as vítimas ou rebaixá-las em função da sua condição de gênero.

Ainda, quando estão diante de mulheres lésbicas, tem-se identificado que são tratadas pelos policiais com maior rigor, em função de sua sexualidade⁶². Nestes casos, os policiais costumam comparar as vítimas da ação policial aos homens e as tratam de modo mais severo. No caso Luana Barbosa, verificamos como a sexualidade da vítima é mobilizada pelos policiais para tratá-la com mais intransigência e dureza, além de servir como justificativa para a utilização da violência exacerbada sobre o seu corpo.

Outrossim, quando se tratar de mulheres trans, é importante que a regra de gênero prevista no art. 249 do Código de Processo Penal seja aplicada, devendo a abordagem ser realizada preferencialmente por uma policial mulher. Além disso, neste caso, é igualmente importante levar em consideração as particularidades de pessoas trans, devendo ser respeitado o modo como querem ser chamadas, utilizando termos e pronomes femininos para se referir a mulheres trans. Ainda, em casos que necessitem de identificação documental no momento da abordagem, se o nome que consta no documento apresentado não for o mesmo que o nome social da pessoa abordada, o policial deve evitar repetir o nome de registro, evitando, com isso, atitudes hostis e constrangedoras.

61. MARTINS, Anne Carolina et al. Violências de gênero em contextos militarizados: uma cartografia escrita por mulheres. Rio de Janeiro: Fase, 2020.

62. MARTINS, Anne Carolina et al. Violências de gênero em contextos militarizados: uma cartografia escrita por mulheres. Rio de Janeiro: Fase, 2020.

De forma esquemática, apresentamos dois fluxogramas, desenvolvidos em publicação anterior de Criola⁶³, que explica de modo detalhado como as abordagens policiais em mulheres cis e trans devem ser realizadas.



63. PIMENTEL, Amanda; FREITAS, Felipe; STANCHI, Malu. Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2024. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Impacto-Da-Violencia-Produzida-Pelas-Policias-Brasileiras-Contra-As-Mulheres-Negras-Cis-E-Trans-1.pdf>.

Como devem ser realizadas abordagens policiais em mulheres trans?



Fonte: Criola

Conclui-se, desse modo, que abordar mulheres apenas pela sua condição de gênero, raça ou por causa de sua sexualidade e identidade de gênero é um ato ilegal, devendo tal ato ser considerado ilícito, sem prejuízo de gerar compensação financeira para as vítimas em razão do constrangimento e discriminação sofrida.

Ressalta-se, igualmente, que a decisão de realizar a abordagem deve, sempre, estar baseada em critérios objetivos que possuam relação com um ilícito penal, não podendo estar assentada em preconceitos pessoais devido a origem social, gênero, raça, sexualidade ou identidade de gênero da pessoa abordada.



5. Recomendações

A partir da análise do caso Luana Barbosa, apresentamos as seguintes recomendações às autoridades públicas para combater a violência policial racista cometida contra mulheres negras cis e trans no Brasil.

Aos membros das instituições policiais:

- I) Assegurem que as abordagens não sejam motivadas por perfilamento racial e pela condição de gênero, sexualidade ou identidade de gênero das pessoas abordadas;
- II) Na ausência de policiais mulheres para realizar as abordagens, acionem-nas e esperem sua chegada para que possam efetuar a revista. Na impossibilidade de isso ocorrer, os policiais homens devem dispensar a revista ou, se indispensável a abordagem, proceder à revista sem tocar nas partes íntimas das mulheres e sem praticar qualquer conduta abusiva ou violenta, psicológica ou fisicamente;
- III) Quando se tratar de pessoas trans, comprometam-se a respeitar o modo como querem ser chamadas, utilizando termos e pronomes femininos para se referir a mulheres trans e termos e pronomes masculinos para homens trans. Em casos de identificação documental, se o nome que consta no documento oficial apresentado não for o mesmo que o nome social da pessoa abordada, o policial deve evitar repetir o nome de registro, evitando, com isso, atitudes hostis e constrangedoras. Ademais, caso seja necessário proceder a revistas pessoais, garantam que a abordagem de mulheres trans seja realizada por uma policial mulher;
- IV) Garantam que os procedimentos investigatórios que envolvam pessoas negras não sejam discriminatórios ou estejam influenciados por estereótipos raciais e de gênero, como nos exemplos de rotulação como “bandidos” ou “pessoa com passagem pela polícia” e ainda nas

associações dos locais em que essas pessoas vivem como “pontos de tráfico de droga”;

V) Desenvolvam plano de formação inicial e continuada, com foco em questões relativas ao racismo institucional e aos direitos humanos das pessoas afrodescendentes.

Aos membros das instituições do sistema de justiça, em especial juízes e Ministério público:

I) Empreendam a responsabilização jurídica (disciplinar, civil, penal e administrativa) de policiais que reproduzem padrões de abuso contra a população negra, garantindo a investigação e responsabilização sobre a motivação racista dos abusos cometidos;

II) Exerçam o controle de convencionalidade em casos de violações de direitos humanos perpetradas por agentes da segurança pública contra civis, afastando a competência da Justiça Militar para a apreciação desses casos, aplicando os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para a realização de investigações e julgamentos imparciais e efetivos.

III) Ao Supremo Tribunal Federal, que o controle de convencionalidade mencionado acima seja exercido no âmbito das ADIs 5032, 5901 e 5804.

IV) Comprometam-se, no curso de ações sobre violência policial, a não considerar que o testemunho policial possui maior valor probatório que os demais depoimentos prestados por outras testemunhas;

V) Estabeleçam que, no curso de ações sobre violência policial, sejam prestados depoimentos por testemunhas civis, como moradores, vizinhos e familiares das vítimas, considerando a relevância desses depoimentos;

VI) Priorizem e assegurem que seja o Ministério Público que empreenda a investigação criminal em casos nos quais haja indícios suficientes de participação policial;

VII) Assegurem o cumprimento da função constitucional do Ministério Público de controle externo da atividade policial, instaurando procedimentos de investigação autônomos em todos os casos de mortes e demais violações a direitos humanos cometidas por agentes de segurança, dotando-se de estrutura para conduzir com eficiência essas investigações, conforme já determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação ao Estado brasileiro no caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) Vs. Brasil;

VIII) Desenvolvam plano de formação inicial e continuada, com foco em questões relativas ao racismo institucional e aos direitos humanos das pessoas afrodescendentes;

IX) Implementarem mecanismos de monitoramento do sistema de justiça sob a ótica da equidade racial e de gênero, assegurando que os serviços sejam acessíveis, apropriados e eficazes para mulheres negras, com resposta ágil e eficiente a casos de discriminação.

69

Aos Governos Estaduais e Federal:

I) Determinem aos órgãos de polícia técnico-científica que documentem as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, através dos meios idôneos para tal (a exemplo de fotografias), com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente;

II) Desenvolvam ações de orientação aos seus agentes de segurança e profissionais de saúde para preservarem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação;

III) Determinem a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos;

IV) Assegurem o fortalecimento e a efetividade de sistemas de controle e prestação de contas internos e externos, garantindo órgãos de controle da atividade policial com autonomia funcional e capacidade de conduzir investigações de forma diligente e imparcial, com acesso à informação e autoridade para fazer valer decisões e recomendações;

V) Fortaleçam os Programas de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com ampla participação da sociedade civil e escuta ativa das necessidades das vítimas e testemunhas, revisão das medidas de proteção e dos protocolos de atenção.

VI) No âmbito do Poder Legislativo, que seja exercido o controle de convencionalidade para a reforma do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, objetivando suas adequações aos parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente no que concerne aos limites de competência da Justiça Militar;

VII) Garantam que as vítimas de violência de Estado e seus familiares recebam indenizações financeiras de forma justa, digna e acessível, por meio de um mecanismo estável e independente. Esse sistema deve ser simples e eficiente, permitindo que a reparação seja integral e incondicional, alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos;

VIII) Criem um fundo nacional de indenização às vítimas de violência de Estado e seus familiares, regido por lei federal, com gestão autônoma, transparência e estabilidade orçamentária. Esse fundo deve ser administrado por um conselho majoritariamente formado por representantes da sociedade civil, assegurando que as pessoas impactadas sejam ouvidas. O cálculo das indenizações deve seguir critérios claros e objetivos, com a presunção de responsabilidade do Estado em casos de violência letal ou graves violações de direitos humanos.

POR TODAS,

POR NÓS,

POR LUANA!



ISBN: 978-85-87137-15-9



9 788587 137159